



DIÁRIO OFICIAL

D O D I S T R I T O F E D E R A L

ANO XLV EDIÇÃO Nº 107

BRASÍLIA - DF, TERÇA-FEIRA, 7 DE JUNHO DE 2016

PREÇO R\$ 3,00

SUMÁRIO

	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.
Poder Executivo	1	17	
Vice Governadoria.....		21	
Secretaria de Estado da Casa Civil, Relações Institucionais e Sociais	3	21	35
Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão.....		22	35
Secretaria de Estado de Fazenda.....	4		36
Secretaria de Estado de Saúde.....	9	23	37
Secretaria de Estado de Mobilidade	9	25	38
Secretaria de Estado de Educação	10	25	
Secretaria de Estado de Economia e Desenvolvimento Sustentável	11	29	38
Secretaria de Estado de Trabalho, Desenvolvimento Social, Mulheres, Igualdade Racial e Direitos Humanos.....	11	29	39
Secretaria de Estado de Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.....		29	39
Secretaria Estado da Segurança Pública e da Paz Social.....	11	30	39
Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania.....		30	
Secretaria de Estado de Infraestrutura e Serviços Públicos.....	12	30	40
Secretaria de Estado de Gestão do Território e Habitação	12	31	41
Secretaria Estado do Meio Ambiente.....	13		41
Secretaria de Estado de Políticas para Crianças, Adolescentes e Juventude.....	16	32	
Secretaria de Estado de Cultura.....	16	33	41
Secretaria de Estado de Esporte, Turismo e Lazer.....	16	33	
Defensoria Pública do Distrito Federal.....		34	45
Procuradoria Geral do Distrito Federal.....	16	34	45
Controladoria Geral do Distrito Federal.....		34	
Tribunal de Contas do Distrito Federal.....		34	
Ineditoriais			46

SEÇÃO I

PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 37.383, DE 6 DE JUNHO DE 2016

Altera a Estrutura Administrativa da Secretaria de Estado de Gestão do Território e Habitação do Distrito Federal, nos termos que especifica, e dá outras providências. O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal e o art. 3º, inciso III, da Lei nº 2.299, de 21 de janeiro de 1999, DECRETA:

Art. 1º A Coordenação de Urbanismo, da Central de Aprovação de Projetos, da Secretaria de Estado de Gestão do Território e Habitação passa a denominar-se Coordenação Especial de Urbanismo, mantidas a estrutura administrativa e os Cargos Comissionados existentes.

Art. 2º As Unidades Administrativas e os Cargos Comissionados relacionados no Anexo I ficam transformados nas Unidades Administrativas e os Cargos Comissionados relacionados no Anexo II.

Parágrafo único. A transformação dos Cargos a que se refere o caput deste artigo é decorrente de reestruturação e não acarreta aumento de despesas.

Art. 3º O saldo financeiro remanescente da transformação de Cargos e Funções deste Decreto passa a compor o Banco de Cargos e Funções administrado pela Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 6 de junho de 2016
128º da República e 57º de Brasília
RODRIGO ROLLEMBERG

ANEXO I UNIDADES ADMINISTRATIVAS, CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL E EM COMISSÃO

(Art. 2º, do Decreto nº 37.383, de 06 de junho de 2016)
ÓRGÃO/UNIDADE ADMINISTRATIVA/CARGO/SÍMBOLO/QUANTIDADE - SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO DO TERRITÓRIO E HABITAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL - - GABINETE - ASSESSORIA ESPECIAL - Assessor Especial, CNE-04, 01 - CENTRAL DE APROVAÇÃO DE PROJETOS - COORDENAÇÃO ESPECIAL DE URBANISMO - Coordenador, CNE-06, 01.

ANEXO II UNIDADES ADMINISTRATIVAS, CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL E EM COMISSÃO

(Art. 2º, do Decreto nº 37.383, de 06 de junho de 2016)
ÓRGÃO/UNIDADE ADMINISTRATIVA/CARGO/SÍMBOLO/QUANTIDADE - SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO DO TERRITÓRIO E HABITAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL - GABINETE - ASSESSORIA TÉCNICA DE ÓRGÃOS COLEGIADOS - Assessor Técnico, DFA-10, 01 - SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL - DIRETORIA DE APOIO OPERACIONAL - GERÊNCIA DE MATERIAL E PATRIMÔNIO - NÚCLEO DE MATERIAL - Chefe, DFG-12, 01 - - CENTRAL DE APROVAÇÃO DE PROJETOS - COORDENAÇÃO ESPECIAL DE URBANISMO - Coordenador, CNE-03, 01.

DECRETO Nº 37.384, DE 6 DE JUNHO DE 2016

Revoga o art. 16, do Decreto nº 37.256, de 15 de abril de 2016, que dispõe sobre normas para publicação de matérias nos Jornais Oficiais e dá outras providências. O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º Fica revogado o art. 16, do Decreto nº 37.256, de 15 de abril de 2016.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de junho de 2016
128º da República e 57º de Brasília
RODRIGO ROLLEMBERG

DECRETO Nº 37.385, DE 6 DE JUNHO DE 2016

Cassa o Decreto nº 32.432, de 10 de novembro de 2010, que qualifica como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, no âmbito do Distrito Federal, o Serviço de Integração Social do Servidor - SIS.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 1º, da Lei Distrital nº 4.031, de 27 de janeiro de 2009, DECRETA:

Art. 1º Fica cassado o Decreto nº 32.432, de 10 de novembro de 2010, que qualifica como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, no âmbito do Distrito Federal, o Serviço de Integração Social do Servidor Público - SIS.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de junho de 2016
128º da República e 57º de Brasília
RODRIGO ROLLEMBERG

DECRETO Nº 37.386, DE 6 DE JUNHO DE 2016.

Decreta situação de emergência nas áreas agrícolas do Distrito Federal atingidas pela redução do volume de chuvas nos meses de fevereiro, março e abril de 2016.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, incisos VII, XXI e XXV, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º Fica decretada situação de emergência nas áreas agrícolas do Distrito Federal tendo em vista a redução do volume pluviométrico verificado nos meses de fevereiro, março e abril de 2016.

Art. 2º Compete à Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal:

- I - coordenar ações em apoio às áreas atingidas;
- II - requisitar das entidades e órgãos do Poder Executivo do Distrito Federal, o apoio técnico e logístico necessário à execução das medidas decorrentes da declaração de emergência;
- III - recorrer ao apoio de organismos externos e creditícios para atendimento às áreas atingidas.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e terá vigência de cento e oitenta dias.

Brasília, 6 de junho de 2016
128º da República e 57º de Brasília
RODRIGO ROLLEMBERG

DECRETO Nº 37.387, DE 6 DE JUNHO DE 2016

Cria o Conselho de Alimentação Escolar do Distrito Federal e dá outras providências. O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII e VXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e tendo em vista o disposto da Resolução CD/FNDE nº 26, de 17 de junho de 2013, DECRETA:

Art. 1º Fica criado o Conselho de Alimentação Escolar do Distrito Federal - CAE/DF, órgão colegiado de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE junto às instituições da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal e entidades filantrópicas e conveniadas atendidas pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal.

Art. 2º O CAE/DF é composto por:

I - 01 membro titular e respectivo suplente indicados pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal;

II - 02 membros titulares e respectivos suplentes indicados por entidade representante dos trabalhadores da educação da Carreira de Magistério Público do Distrito Federal e por entidade representante dos estudantes da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal;

III - 02 membros titulares e respectivos suplentes indicados pela Associação de Pais e Alunos das Instituições de Ensino do Distrito Federal, que sejam pais de alunos matriculados no ensino básico da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal;

IV - 01 membro titular e respectivo suplente indicados pelo Conselho Regional de Nutrição do Distrito Federal; e

V - 01 membro titular e respectivo suplente indicados pelo Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional da Presidência da República.

§1º Os indicados como membros a que se referem os incisos II a V deste artigo devem ser escolhidos pelas respectivas entidades em assembleia específica para tal fim, registrada em ata.

§2º Os discentes somente podem ser indicados e eleitos quando forem maiores de 18 anos ou emancipados.

§3º Preferencialmente, os representantes a que se referem o inciso II deste artigo devem pertencer à categoria de docentes.

§4º Cada membro titular do CAE deve ter um suplente do mesmo segmento representado, com exceção dos membros titulares do inciso II deste artigo, os quais podem ter como suplentes qualquer uma das entidades referidas nos incisos.

§5º Os membros têm mandato de 04 anos, podendo ser reeleitos de acordo com a indicação dos seus respectivos segmentos.

§6º É vedada a indicação do ordenador de despesas das entidades executoras para compor o CAE/DF.

§7º A nomeação dos conselheiros do CAE/DF deve ser feita por decreto.

Art. 3º A presidência e a vice-presidência do CAE/DF somente podem ser exercidas pelos representantes indicados nos incisos II, III, IV e V do artigo anterior.

§1º O Presidente e o Vice-Presidente do CAE/DF devem ser eleitos dentre os membros titulares por, no mínimo, 2/3 dos conselheiros titulares, em sessão plenária especialmente voltada para este fim, com o mandato coincidente com o do Conselho, podendo ser reeleitos uma única vez consecutiva; e

§2º O Presidente e o Vice-Presidente podem ser destituídos, em conformidade com o disposto no Regimento Interno do CAE/DF, devendo ser imediatamente eleito outros membros para completar o período restante do respectivo mandato do Conselho.

Art. 4º Após a nomeação dos membros do CAE/DF, as substituições dar-se-ão somente nos seguintes casos:

I - mediante renúncia expressa do Conselheiro;

II - por deliberação do segmento representado em assembleia específica para tal fim, registrada em ata; e

III - pelo descumprimento das disposições previstas no Regimento Interno, desde que aprovada em reunião convocada para discutir esta pauta específica.

Parágrafo único. No caso de substituição de conselheiro do CAE/DF, o período do seu mandato será complementar ao tempo restante daquele que foi substituído.

Art. 5º São atribuições e competências do CAE/DF:

I - monitorar e fiscalizar a aplicação dos recursos e o cumprimento do disposto nos arts. 2º e 3º da Resolução CD/FNDE/MEC nº 26, 17 de junho de 2013;

II - analisar o Relatório de Acompanhamento da Gestão do PNAE, contido no Sistema de Gestão de Conselhos - SIGECON Online/FNDE/MEC, emitido pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, antes da elaboração e do envio do parecer conclusivo;

III - analisar a Prestação de Contas do PNAE, lançada pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, e emitir Parecer Conclusivo acerca da execução do Programa no SIGECON Online;

IV - comunicar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal - SEEDF a existência de irregularidades nos alimentos utilizados na alimentação escolar, tais como vencimento de prazo de validade, deterioração, desvio e furtos;

V - comunicar aos órgãos de controle qualquer irregularidade identificada na execução do PNAE, como Tribunais de Contas, à Controladoria-Geral da União, ao Ministério Público e aos demais órgãos como FNDE, inclusive em relação ao apoio para funcionamento do CAE, sob pena de responsabilidade solidária de seus membros;

VI - fornecer informações e apresentar relatórios acerca do acompanhamento da execução do PNAE, sempre que solicitado;

VII - realizar reunião específica para apreciação da prestação de contas com a participação de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros titulares;

VIII - elaborar o Regimento Interno, observando o disposto da Resolução CD/FNDE/MEC nº 26, 17 de junho de 2013; e

IX - elaborar o Plano de Ação do ano em curso e/ou subsequente a fim de acompanhar a execução do PNAE nas escolas de sua rede de ensino, bem como nas escolas conveniadas e demais estruturas pertencentes ao Programa, contendo previsão de despesas necessárias para o exercício de suas atribuições; e

X - reunir-se ordinariamente e extraordinariamente, na forma que surgir às necessidades.

§1º Compete ao Presidente assinar o Parecer Conclusivo do CAE/DF.

§2º Em caso de impedimento legal do Presidente, o Vice-Presidente deve assinar o Parecer Conclusivo do CAE/DF.

§3º O CAE pode desenvolver suas atribuições em regime de cooperação com os Conselhos de Segurança Alimentar e Nutricional distrital e deverão observar as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - CONSEA.

Art. 6º O Regimento Interno a ser instituído pelo CAE/DF deve observar o disposto nos arts. 34, 35 e 36 da Resolução CD/FNDE/MEC nº 26, 17 de junho de 2013;

Parágrafo único. A aprovação ou as modificações no Regimento Interno do CAE/DF somente podem ocorrer pelo voto de, no mínimo, 2/3 dos conselheiros titulares.

Art. 7º Compete à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal:

I - garantir ao CAE/DF a infraestrutura necessária à plena execução das atividades de sua competência, tais como:

a) disponibilizar local apropriado com condições adequadas para as reuniões do Conselho;

b) disponibilizar equipamento de informática;

c) disponibilizar transporte para deslocamento dos membros aos locais relativos ao exercício de sua competência, inclusive para as reuniões ordinárias e extraordinárias do CAE/DF;

d) disponibilizar recursos humanos e financeiros, previstos no Plano de Ação do CAE/DF, necessários às atividades inerentes às suas competências e atribuições, a fim de desenvolver as atividades de forma efetiva; e

e) nomear servidor de carreira da SEEDF para exercer a função de secretaria executiva do CAE/DF, subordinada diretamente ao Presidente do CAE/DF para apoio técnico e administrativo necessários ao andamento e funcionamento do Conselho.

II - fornecer ao CAE/DF, sempre que solicitado, todos os documentos e informações referentes à execução do PNAE em todas as etapas, tais como:

a) editais de licitação e/ou chamada pública;

b) extratos bancários;

c) cardápios;

d) notas fiscais de compras; e

e) demais documentos necessários ao desempenho das atividades de sua competência.

III - realizar, em parceria com o FNDE, a formação dos conselheiros sobre a execução do PNAE e temas que possuam interfaces com este Programa; e

IV - divulgar as atividades e resoluções do CAE/DF por meio de comunicação no site da SEEDF e no Diário Oficial do Distrito Federal.

Parágrafo único. A indicação do servidor para exercer a função de secretaria executiva do CAE/DF deve ser referendada em plenário, por no mínimo, 2/3 dos conselheiros titulares, em sessão plenária convocada para este fim.

Art. 8º Os servidores públicos distritais que exercerem atividades no CAE/DF previstas no art. 19 da Lei nº 11.947/2009 e no art. 35 da Resolução CD/FNDE/MEC nº 26/2013, podem ser liberados para participarem dos trabalhos e atividades relativas ao Conselho, conforme o Plano de Ação elaborado pelo CAE/DF, sem prejuízo das suas funções profissionais.

Art. 9º A função dos membros do CAE/DF é considerada serviço de relevante valor social e, portanto, sem remuneração.

Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial os Decretos nº 20.281, de 1º de junho de 1999 e nº 32.353, de 20 de outubro de 2010.

Brasília, 6 de junho de 2016
128º da República e 57º de Brasília
RODRIGO ROLLEMBERG

DECRETO Nº 37.388, DE 6 DE JUNHO DE 2016

Dispõe sobre alterações no Decreto nº 36.826, de 22 de outubro de 2015, que trata da estrutura administrativa da Secretaria de Estado de Economia e Desenvolvimento Sustentável do Distrito Federal, que especifica e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal e o art. 3º, inciso III, da Lei nº 2.299, de 21 de janeiro de 1999 e o art. 22, parágrafo único, inciso III, c/c art. 23 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, DECRETA:

Art. 1º Os Cargos em Comissão e os Cargos de Natureza Especial das Unidades Administrativas relacionados no Anexo I ficam remanejados para a Unidade Administrativa relacionados no Anexo II, da estrutura administrativa da Secretaria de Estado de Economia e Desenvolvimento Sustentável do Distrito Federal.

Parágrafo único. Os remanejamentos mencionados no caput deste artigo são decorrentes de reestruturação e não acarretam aumento de despesas.

Art. 2º Ficam mantidos os atuais ocupantes dos respectivos Cargos em Comissão e dos Cargos de Natureza Especial constantes do Anexo I do presente Decreto.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário, bem como ficam alterados os dispositivos contidos no Decreto nº 36.826, de 22 de outubro de 2015, e suas alterações posteriores, na forma estabelecida nos anexos I e II do presente Decreto.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de junho de 2016
128º da República e 57º de Brasília
RODRIGO ROLLEMBERG

ANEXO I

CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL E EM COMISSÃO

(Art. 1º, do Decreto nº 37.388, de 06 de junho de 2016)

ÓRGÃO/UNIDADE ADMINISTRATIVA/CARGO/SÍMBOLO/QUANTIDADE - SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO DISTRITO FEDERAL - GABINETE - Assessor, DFA-14 (código SIGHR 01600777), 01 - UNIDADE DE GERENCIAMENTO DO PROCIDADES - Assessor Especial, CNE-05 (código SIGHR 01600470), 01 - SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL - Assessor Especial, CNE-06 (código SIGHR 01600751), 01.

DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL

Redação e Administração:

Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.

CEP: 70075-900, Brasília - DF

Telefones: (0XX61) 3961.4502 - 3961.4503

Editoração e impressão: Imprensa Nacional

RODRIGO ROLLEMBERG
Governador

RENATO SANTANA
Vice-Governador

SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA
Secretário de Estado da Casa Civil,
Relações Institucionais e Sociais

ANEXO II

CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL E EM COMISSÃO

(Art. 1º, do Decreto nº 37.388, de 06 de junho de 2016)

ÓRGÃO/UNIDADE ADMINISTRATIVA/CARGO/SÍMBOLO/QUANTIDADE - SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO DISTRITO FEDERAL - SECRETARIA ADJUNTA DE ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - SUBSECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO - Assessor Especial, CNE-05, 01; Assessor Especial CNE-06, 01; Assessor, DFA-14, 01.

DECRETO Nº 37.389, DE 6 DE JUNHO DE 2016

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 12.495.784,00 (doze milhões, quatrocentos e noventa e cinco mil, setecentos e oitenta e quatro reais) para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 100, VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o art. 8º, II, da Lei nº 5.601, de 30 de dezembro de 2015, e com o art. 41, I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e o que consta do processo nº 150.000.153/2016, e 113.006.496/2016, DECRETA:

Art. 1º Fica aberto, à Secretaria de Estado de Cultura do DF, e ao Departamento de Estradas de Rodagem - DER, crédito suplementar no valor de R\$ 12.495.784,00 (doze milhões, quatrocentos e noventa e cinco mil, setecentos e oitenta e quatro reais), para atender às programações orçamentárias indicadas no anexo II.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o art. 1º será financiado, nos termos do art. 43, § 1º, II, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pelo excesso de arrecadação proveniente de recursos do Convênio nº 38/2015 - TERRACAP/SECULT, e do Convênio nº 23/2016 - TERRACAP/DER-DF.

Art. 3º Em função do disposto no art. 2º, as receitas da Secretaria de Estado de Cultura do DF, e do Departamento de Estradas de Rodagem - DER ficam acrescidas na forma do anexo I.

Art. 4º As despesas decorrentes do art. 3º do presente decreto serão ajustadas ao valor da efetiva e correspondente arrecadação, devendo a unidade orçamentária proceder, ao final do exercício, a reversão ou o cancelamento da diferença empenhada.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 6 de junho de 2016
128º da República e 57º de Brasília
RODRIGO ROLLEMBERG

ANEXO I		RECEITA		RS 1,00	
CRÉDITO SUPLEMENTAR		ORÇAMENTO FISCAL		SUPLEMENTAÇÃO DA RECEITA	
		RECURSOS DE TODAS AS FONTES			
ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	TESOURO	OUTRAS FONTES	TOTAL
SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA DO DISTRITO FEDERAL	2472.99.00	131	2.495.784		2.495.784
DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER	1762.99.00	231		10.000.000	10.000.000
2016AC00250				TOTAL	12.495.784

ANEXO II		DESPESA		RS 1,00		
CRÉD. SUPLEMENTAR TRANSFERÊNCIA DE CONVÊNIOS		ORÇAMENTO FISCAL		SUPLEMENTAÇÃO		
		RECURSOS DE TODAS AS FONTES				
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA DO DISTRITO FEDERAL						2.495.784
REFORMA DO CENTRO DE DANÇA						2.495.784
(EPP)REFORMA DO CENTRO DE DANÇA-SECRETARIA DE CULTURA-PLANO PILOTO.	1	44.90.51	0	131	2.495.784	2.495.784
DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER						10.000.000
IMPLANTAÇÃO DO CORREDOR DE TRANSPORTE COLETIVO DO EIXO NORTE						10.000.000
(EPP)IMPLANTAÇÃO DO CORREDOR DE TRANSPORTE COLETIVO DO EIXO NORTE-BALÃO DO TORTO-COLORADO-REGIÃO NORTE	84	44.90.51	0	231	10.000.000	10.000.000
2016AC00250					TOTAL	12.495.784

DECRETO Nº 37.390, DE 6 DE JUNHO DE 2016

Abre crédito suplementar no valor de R\$ 10.390.807,00 (dez milhões, trezentos e noventa mil, oitocentos e sete reais) para reforço de dotação orçamentária consignada no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 100, VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o art. 8º, §1º, I, "a", da Lei nº 5.601, de 30 de dezembro de 2015, e com o art. 41, I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e o que consta do processo nº 080.005.450/2016, DECRETA:

Art. 1º Fica aberto à Secretaria de Estado de Educação do DF crédito suplementar no valor de R\$ 10.390.807,00 (dez milhões, trezentos e noventa mil, oitocentos e sete reais) para atender à programação orçamentária indicada no anexo II.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o art. 1º será financiado, nos termos do art. 43, § 1º, III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação de dotação orçamentária constante do anexo I.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 6 de junho de 2016
128º da República e 57º de Brasília
RODRIGO ROLLEMBERG

ANEXO I		DESPESA		RS 1,00		
CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES		ORÇAMENTO FISCAL		CANCELAMENTO		
		RECURSOS DE TODAS AS FONTES				
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL						10.390.807
ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL						10.390.807
ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL-PROF. EM ATIV. ALHEIAS À MAN. E DES. DO ENSINO - SE-DISTRITO FEDERAL	99	31.90.11	0	130	10.390.807	10.390.807
2016AC00248					TOTAL	10.390.807

ANEXO II		DESPESA		RS 1,00		
CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES		ORÇAMENTO FISCAL		SUPLEMENTAÇÃO		
		RECURSOS DE TODAS AS FONTES				
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL						10.390.807
ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL						10.390.807
ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL-PROFISSIONAIS DA ADMINISTRAÇÃO GERAL - SE-DISTRITO FEDERAL	99	31.90.11	0	130	10.390.807	10.390.807
2016AC00248					TOTAL	10.390.807

ERRATA

No artigo 1º, inciso VIII, no Decreto nº 37.306, de 02 de maio de 2016, publicado no DODF nº 83, de 03 de maio de 2016, página 01, que Designa os membros para compor o Conselho Administrativo do Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal - IPREV/DF, ONDE SE LÊ: "7) Lairton Galashi Ropill Júnior...", LEIA-SE: "7) Lairton Galaschi Ripoll Junior...".

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL, RELAÇÕES INSTITUCIONAIS E SOCIAIS

ASSESSORIA JURÍDICO LEGISLATIVA

PORTARIA Nº 76, DE 6 DE JUNHO DE 2016

A CHEFE DA ASSESSORIA JURÍDICO LEGISLATIVA DA CASA CIVIL, RELAÇÕES INSTITUCIONAIS E SOCIAIS DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo art. 1º da Portaria nº 116, de 10 de novembro de 2015, publicada no DODF nº 216, do dia 11 de novembro de 2015, e com fulcro no artigo 214, §2º da Lei Complementar nº 840 de 23 de dezembro de 2011, RESOLVE:

Art. 1º - Prorrogar por 30 (trinta) dias, o prazo de conclusão dos trabalhos da Comissão de Sindicância, designada pela Portaria nº 51 de 05/05/2016, publicada no DODF nº 86 de 06/05/2016, referente ao Processo nº 360.000.884/2011.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

KEILA TEREZINHA ENGLHARDT NERY

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA**UNIDADE DE CORREGEDORIA FAZENDÁRIA**

ORDEM DE SERVIÇO Nº 17, DE 6 DE JUNHO DE 2016.

O CHEFE DA UNIDADE DE CORREGEDORIA FAZENDÁRIA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no inciso VIII, do art. 7º, da Lei 3.167, de 11 de julho de 2003, c/c os artigos, 14 e 221, do Decreto 35.565, de 25 de junho de 2014, bem como no artigo 211 da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011 e § 5º, do artigo 24, do Decreto nº 34.023, de 10 de dezembro de 2012, e ainda o que consta da CI. Nº 01 de 06 de junho de 2016, - CP 04, referente ao processo nº 126.000.004/2016, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar por mais 60 (sessenta) dias o prazo concedido à Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, instaurada pela Ordem de Serviço nº 12, de 05 de abril de 2015, publicada no DODF nº 65, de 6 de abril de 2016, pág. 11.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

AGOSTINHO MENDES PAIVA BRITO

**SUBSECRETARIA DA RECEITA
COORDENAÇÃO DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA
GERÊNCIA DE AUDITORIA TRIBUTÁRIA
NÚCLEO DE AUTOMAÇÃO FISCAL**

ATO DECLARATÓRIO Nº 8, DE 1º DE JUNHO DE 2016.

Credencia técnico da empresa MHI AUTOMACAO EIRELI ME para lacrar, deslacrar e promover intervenção técnica em equipamentos fiscais.

O CHEFE DO NÚCLEO DE AUTOMAÇÃO FISCAL DA COORDENAÇÃO DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais, estabelecidas no Artigo 137, VI, VII, e VIII e Artigo 226 da Portaria nº 563, de 10/09/02 e tendo em vista o que dispõe o artigo 77 da Portaria nº 799, de 30/12/97, bem como pelo que consta do processo nº 127.002.036/2016, RESOLVE:

Art. 1º Credenciar a empresa MHI AUTOMACAO EIRELI ME estabelecida no SCLRN 708 BLOCO E LOJA 03 - BRASÍLIA-DF, inscrita no CF/DF nº 07.739.840/001-43, CNPJ/MF nº 23.440.557/0001-49, para lacrar, deslacrar e promover intervenção em equipamentos fiscais da marca BEMATECH, por intermédio do seguinte técnico habilitado pelo fabricante para o modelo do equipamento abaixo especificado.

Técnico: Luiz Augusto Esmeraldo Leite, CPF nº. 137.320.131-20; RG nº 1.932.243 SSP/DF.

Equipamento especificado na seguinte forma: TIPO, MODELO, ATO DE HOMOLOGAÇÃO.

ECF-IF, MP-2100 TH FI, TDF 15/2009; ECF- IF, MP-7000 TH FI, TDF 22/2010; ECF- IF, MP 2000 TH FI, TDF 15/2011; ECF-IF, MP-6000 TH FI, TDF 10/2011; ECF-IF, MP-3000 TH FI, TDF 01/2007; ECF-IF, MP 4000 TH FI, TDF 17/2009.

Art. 2º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

JOSE FRANCISCO DE MELLO

**FUNDO DE MODERNIZAÇÃO E REAPARELHAMENTO
DA ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA**

ATA DA TERCEIRA REUNIÃO ORDINÁRIA - EXERCÍCIO 2016

Às dez horas do dia vinte do mês de abril do ano de dois mil e dezesseis, quarta-feira, na sala de reuniões do Gabinete da Secretaria de Estado de Fazenda - GAB/SEF, no décimo terceiro andar do Edifício Vale do Rio Doce, Quadra 2, Setor Bancário Norte, Brasília-DF, realizou-se a Terceira Reunião Ordinária do Conselho de Administração do Fundo de Modernização e Reaparelhamento da Administração Fazendária - FUNDAF, exercício de 2016, com a presença dos Conselheiros João Antônio Fleury Teixeira (Presidente - Secretário de Estado de Fazenda); Wilson José de Paula (Secretário-Adjunto da Secretaria de Estado de Fazenda do DF); Hormino de Almeida Junior (Subsecretário da Receita da Secretaria de Estado de Fazenda do DF); Fabrício de Oliveira Barros (Subsecretário do Tesouro da Secretaria de Estado de Fazenda do DF); Anderson Borges Roepke (Subsecretário de Administração Geral da Secretaria de Estado de Fazenda do DF); Adalberto Imbrosio Oliveira (Representante Sindical - SINAFITE) e do Gerente do FUNDAF e Secretário da Reunião, Ricardo Silva Martins. Após a verificação de quórum, passou-se à leitura da pauta, contendo, a título de Expediente: 1) Assinatura da lista de presença e verificação de quórum mínimo; Para Ordem do Dia, foram previstas: 1) Deliberação sobre a retirada do projeto MICROFILMAGEM/SCANNER do Plano Anual de Gastos do FUNDAF tendo em vista que este projeto foi incluído no rol de projetos do PROFISCO. 2) Deliberação sobre o pagamento de DEA de 2014-2015 no Programa de Trabalho n.º 04.126.6203.5832 - Inteligência de Negócios no valor estimado de R\$ 35.539,00 (trinta e cinco mil, quinhentos e trinta e nove reais). 3) Deliberação sobre o reconhecimento de dívida e pagamento das faturas 48/2015 e 175/2015 num valor total de R\$ 566.038,11 (quinhentos e sessenta e seis mil e trinta e oito reais e onze centavos) referente ao contrato nº 37/2014 com a empresa MI MONTREAL INFORMATICA S/A. 4) Deliberação sobre a inclusão no Plano de Gastos do FUNDAF da aquisição do Sistema de Acompanhamento de Programas Internacionais no valor estimado de R\$ 310.000,00 (trezentos e dez mil reais), por se tratar de uma exigência para execução do PRO-FISCO. 5) Deliberação sobre o Relatório Final do Exercício/2015. 6) Assuntos Gerais. Passando-se à ordem do dia, o Secretário da reunião Ricardo Martins deu início aos itens da pauta fazendo a leitura do item 1, ou seja, retirada do projeto MICROFILMAGEM/SCANNER do Plano Anual de Gastos do FUNDAF tendo em vista que este projeto foi incluído no rol de projetos do PROFISCO. O Presidente submeteu à deliberação do Conselho este item, o qual aprovou, por unanimidade, a retirada do projeto do plano anual de gastos do FUNDAF. Em seguida, passou-se ao item 2. Quanto a este item o Conselheiro Anderson Roepke apresentou parecer referente ao processo nº: 040.004.074/2014 que trata do pagamento de DEA de 2014-2015 no Programa de Trabalho n.º 04.126.6203.5832 - Inteligência de Negócios no valor estimado de R\$ 35.539,00 (trinta e cinco mil, quinhentos e trinta e nove reais), referente à licença da ferramenta QlikView. Explicou o conselheiro que a presente despesa foi originada devido à insuficiência orçamentária e financeira no exercício de 2014 para honrar as despesas de competência daquele exercício e que esta despesa já faz parte do Plano de Gastos do FUNDAF. O Presidente submeteu à deliberação do Conselho o item 2, nos termos do Parecer do Conselheiro Anderson Roepke, o qual aprovou, por unanimidade. Continuando com o item 3 o Conselheiro Anderson Roepke apresentou parecer sobre o reconhecimento de dívida e pagamento das faturas 48/2015 e 175/2015 num valor total de R\$ 566.038,11 (quinhentos e sessenta e seis mil e trinta e oito reais e onze centavos) referente ao contrato nº 37/2014 com a empresa MI MONTREAL INFORMATICA S/A. Após as explicações do conselheiro Anderson Roepke, o conselheiro Wilson José de Paula salientou

que tem dúvidas quanto ao pagamento da referida despesa pelo FUNDAF, diante disto pediu vista e solicitou que este item fosse apresentado na próxima reunião do conselho para uma melhor análise do assunto. Quanto ao item 4, inclusão no Plano de Gastos do FUNDAF da aquisição do Sistema de Acompanhamento de Programas Internacionais no valor estimado de R\$ 310.000,00 (trezentos e dez mil reais), por se tratar de uma exigência para execução do PRO-FISCO, o Conselheiro Wilson José de Paula apresentou parecer no qual explica que tal ferramenta é um dos pré-requisitos para o primeiro desembolso do programa de financiamento do Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, o PRODEFAZ/PROFISCO, e que este exige a demonstração de que a SEF dispõe de um "sistema de informação financeira". Diante das explicações do conselheiro o Secretário de Fazenda e Presidente do Conselho colocou o assunto em votação, nos termos do parecer apresentado, o qual foi aprovado, por unanimidade. Prosseguiu-se para o item 5, ou seja, Deliberação sobre o Relatório Final do Exercício/2015. Sobre este assunto o Secretário da Reunião e Gerente do FUNDAF, explicou que apesar da confecção deste relatório ter sido objeto de deliberação na 6ª Reunião Ordinária de 2015, este entende que é desnecessária a elaboração do mesmo, tendo em vista que todas as informações do FUNDAF já são prestadas no Relatório de Atividades e na Tomada de Contas enviada ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, ou seja, relatórios com o mesmo objeto. Diante dos motivos apresentados pelo Gerente do FUNDAF, o Secretário de Fazenda e Presidente do Conselho colocou em deliberação o assunto, sobre o qual todos os conselheiros concordaram com a desnecessidade de elaboração deste relatório. Não tendo assuntos gerais a serem tratados, item 6, nada mais foi apreciado, o Presidente agradeceu a presença de todos e encerrou a reunião, a qual, eu, Ricardo Silva Martins, na qualidade de Secretário da reunião, lavrei a presente ata que, lida e achada conforme, segue assinada pelos presentes e por mim.

JOÃO ANTONIO FLEURY TEIXEIRA Presidente, WILSON JOSÉ DE PAULA Conselheiro, FABRÍCIO DE OLIVEIRA BARROS Conselheiro, ANDERSON BORGES ROEPKE Conselheiro, ADALBERTO IMBROSIO OLIVEIRA Conselheiro, HORMINO DE ALMEIDA JUNIOR Conselheiro, RICARDO SILVA MARTINS Secretário.

DECISÃO Nº 05, DE 20 DE ABRIL DE 2016.

O Plenário do Conselho de Administração do Fundo de Modernização e Reaparelhamento da Administração Fazendária - FUNDAF, em sua terceira reunião ordinária, realizada em 20 de abril de 2016, no uso de suas atribuições legais que lhe conferem o Decreto nº 34.867, de 21 de novembro de 2013, que altera e consolida o Regimento Interno do FUNDAF e dá outras providências, à unanimidade, DECIDE:

Art. 1º Autorizar a retirada do projeto MICROFILMAGEM/SCANNER do Plano Anual de Gastos do FUNDAF, tendo em vista que este projeto foi incluído no rol de projetos do PROFISCO.

Brasília-DF, 20 de abril de 2016.

JOÃO ANTONIO FLEURY TEIXEIRA Presidente, WILSON JOSÉ DE PAULA Conselheiro, HORMINO DE ALMEIDA JUNIOR Conselheiro, ANDERSON BORGES ROEPKE Conselheiro, FABRÍCIO DE OLIVEIRA BARROS Conselheiro, ADALBERTO IMBROSIO OLIVEIRA Conselheiro.

DECISÃO Nº 06, DE 20 DE ABRIL DE 2016.

O Plenário do Conselho de Administração do Fundo de Modernização e Reaparelhamento da Administração Fazendária - FUNDAF, em sua terceira reunião ordinária, realizada em 20 de abril de 2016, no uso de suas atribuições legais que lhe conferem o Decreto nº 34.867, de 21 de novembro de 2013, que altera e consolida o Regimento Interno do FUNDAF e dá outras providências, à unanimidade, DECIDE:

Art. 1º Autorizar o pagamento de DEA de 2014-2015 referente ao contrato 042/2014 da empresa INTELIGÊNCIA DE NEGÓCIOS, SISTEMAS E INFORMÁTICA LTDA no valor estimado de R\$ 35.539,00 (trinta e cinco mil, quinhentos e trinta e nove reais) no Programa de Trabalho n.º 04.126.6203.5832.

Brasília/DF, 20 de abril de 2016.

JOÃO ANTONIO FLEURY TEIXEIRA Presidente, WILSON JOSÉ DE PAULA Conselheiro, HORMINO DE ALMEIDA JUNIOR Conselheiro, ANDERSON BORGES ROEPKE Conselheiro, FABRÍCIO DE OLIVEIRA BARROS Conselheiro, ADALBERTO IMBROSIO OLIVEIRA Conselheiro.

DECISÃO Nº 07, DE 20 DE ABRIL DE 2016.

O Plenário do Conselho de Administração do Fundo de Modernização e Reaparelhamento da Administração Fazendária - FUNDAF, em sua terceira reunião ordinária, realizada em 20 de abril de 2016, no uso de suas atribuições legais que lhe conferem o Decreto nº 34.867, de 21 de novembro de 2013, que altera e consolida o Regimento Interno do FUNDAF e dá outras providências, à unanimidade, DECIDE:

Art. 1º Autorizar a inclusão no Plano Anual de Gastos do FUNDAF da aquisição do Sistema de Acompanhamento de Programas Internacionais no valor estimado de R\$ 310.000,00 (trezentos e dez mil reais), por se tratar de uma exigência para execução do PRO-FISCO.

Brasília/DF, 20 de abril de 2016.

JOÃO ANTONIO FLEURY TEIXEIRA Presidente, WILSON JOSÉ DE PAULA Conselheiro, HORMINO DE ALMEIDA JUNIOR Conselheiro, ANDERSON BORGES ROEPKE Conselheiro, FABRÍCIO DE OLIVEIRA BARROS Conselheiro, ADALBERTO IMBROSIO OLIVEIRA Conselheiro.

ATA DA QUARTA REUNIÃO ORDINÁRIA - EXERCÍCIO 2016

No dia vinte e sete de maio de dois mil e dezesseis, sexta-feira, realizou-se a Quarta Reunião Ordinária do Conselho de Administração do Fundo de Modernização e Reaparelhamento da Administração Fazendária - FUNDAF, exercício de 2016, com a participação dos Conselheiros João Antônio Fleury Teixeira (Presidente - Secretário de Estado de Fazenda); Wilson José de Paula (Secretário-Adjunto da Secretaria de Estado de Fazenda do DF); Hormino de Almeida Junior (Subsecretário da Receita da Secretaria de Estado de Fazenda do DF); Fabrício de Oliveira Barros (Subsecretário do Tesouro da Secretaria de Estado de Fazenda do DF); Anderson Borges Roepke (Subsecretário de Administração Geral da Secretaria de Estado de Fazenda do DF); Adalberto Imbrosio Oliveira (Representante Sindical - SINAFITE) e do Gerente do FUNDAF e Secretário da Reunião, Ricardo Silva Martins. A Reunião foi realizada virtualmente com o envio, por email, da pauta e dos documentos necessários para análise dos conselheiros. O conteúdo da pauta é o seguinte: I - Expediente: 1) Assinatura da lista de presença e verificação de quórum mínimo; II - Ordem do Dia: 1) Deliberação sobre o pagamento da fatura do mês de abril/2016 da empresa CAST INFORMATICA referente a despesas do contrato de manutenção e desenvolvimento de software no valor de R\$ 397.670,96 (Trezentos e noventa e sete mil, seiscentos e setenta reais e noventa e seis centavos) atinente ao processo 040.000.167/2013, NF 2767. 2) Assuntos Gerais. Passando-se à ordem do dia, o Secretário da reunião Ricardo Martins solicitou que os conselheiros se manifestassem quanto a aprovação ou não do Item 1, haja vista todos os conselheiros terem recebido previamente o parecer do Conselheiro Anderson Roepke sobre o assunto. Sobre este item o Conselho aprovou por unanimidade o pagamento da referida fatura. Não tendo assuntos gerais a serem tratados, item 2, nada mais foi apreciado, eu, Ricardo Silva Martins, na qualidade de Secretário da reunião, lavrei a presente ata que, lida e achada conforme, segue assinada pelos presentes e por mim.

JOÃO ANTÔNIO FLEURY TEIXEIRA Presidente, WILSON JOSÉ DE PAULA Conselheiro, FABRÍCIO DE OLIVEIRA BARROS Conselheiro, ANDERSON BORGES ROEPKE Conselheiro, ADALBERTO IMBROSIO OLIVEIRA Conselheiro, HORMINO DE ALMEIDA JUNIOR Conselheiro, RICARDO SILVA MARTINS Secretário.

DECISÃO Nº 08, DE 27 DE MAIO DE 2016.

O Plenário do Conselho de Administração do Fundo de Modernização e Reaparelhamento da Administração Fazendária - FUNDAF, em sua quarta reunião ordinária, realizada em 27 de maio de 2016, no uso de suas atribuições legais que lhe conferem o Decreto nº 34.867, de 21 de novembro de 2013, que altera e consolida o Regimento Interno do FUNDAF e dá outras providências, à unanimidade, DECIDE:

Art. 1º Autorizar o pagamento da fatura do mês de abril/2016 da empresa CAST INFORMÁTICA referente a despesas do contrato de manutenção e desenvolvimento de software no valor de R\$ 397.670,96 (Trezentos e noventa e sete mil, seiscentos e setenta reais e noventa e seis centavos) atinente ao processo 040.000.167/2013, NF 2767.

Brasília/DF, 27 de maio de 2016.

JOÃO ANTONIO FLEURY TEIXEIRA Presidente, WILSON JOSÉ DE PAULA Conselheiro, HORMINO DE ALMEIDA JUNIOR Conselheiro, ANDERSON BORGES ROEPKE Conselheiro, FABRÍCIO DE OLIVEIRA BARROS Conselheiro, ADALBERTO IMBROSIO OLIVEIRA Conselheiro.

FUNDO DA RECEITA TRIBUTÁRIA DO DISTRITO FEDERAL ATA DA SEGUNDA REUNIÃO ORDINÁRIA - EXERCÍCIO 2016

Às onze horas e trinta minutos do dia vinte do mês de abril do ano de dois mil e dezesseis, quarta-feira, na sala de reuniões do Gabinete da Secretaria de Estado de Fazenda - GAB/SEF, no décimo terceiro andar do Edifício Vale do Rio Doce, Quadra 2, Setor Bancário Norte, Brasília-DF, realizou-se a Segunda Reunião Ordinária do Conselho de Administração do Fundo da Receita Tributária do Distrito Federal - PRO-RECEITA, exercício de 2016, com a presença dos Conselheiros João Antônio Fleury Teixeira (Presidente - Secretário de Estado de Fazenda); Wilson José de Paula (Secretário-Adjunto da Secretaria de Estado de Fazenda do DF); Hormino de Almeida Junior (Subsecretário da Receita da Secretaria de Estado de Fazenda do DF); Anderson Borges Roepke (Subsecretário de Administração Geral da Secretaria de Estado de Fazenda do DF); José Hable (Presidente do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais - TARF); Márcio Silva Gonçalves (Coordenador da Subsecretaria da Receita); Rubens Roriz da Silva (Representante Sindical - SINDIFISCO); Adalberto Imbrosio Oliveira (Representante Sindical - SINAFITE) e do Gerente do FUNDAF e Secretário da Reunião, Ricardo Silva Martins. Como convidado compareceu o Senhor Luís Ricardo Guimarães Figueroa, representante da Subsecretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação da Secretaria de Estado de Fazenda do DF. Após a verificação de quórum, passou-se à leitura da pauta, contendo, a título de Expediente: 1) Assinatura da lista de presença e verificação de quórum mínimo. Para Ordem do Dia, foram previstas: 1) Deliberação sobre Mapeamento das Ações Orçamentárias do Programa Temático/PPA 2016-2019 - PRO-RECEITA; 2) Assuntos Gerais. Passando-se à ordem do dia, o Secretário da reunião Ricardo Martins deu início ao item 1 e como todos os conselheiros já haviam recebido anteriormente a proposta de mapeamento, o Presidente do Conselho solicitou que o secretário da reunião fizesse uma breve explanação sobre cada ação sugerida. Este elencou todas as ações explicando cada uma delas: Gestão de Recurso de Fundos, Capacitação de Servidores, Modernização da Gestão Pública, Gestão da Informação e dos Sistemas de TI, Modernização de Sistemas de Informação, Incentivo as Atividades de Fiscalização, Lançamento e Cobrança Administrativa. Após as explanações o Conselheiro Anderson Roepke ressaltou que as ações sugeridas atendem os objetivos do fundo previstos no artigo 2º da lei 5.594/2015. Concluído os debates, o Secretário de Fazenda e Presidente do conselho submeteu à votação as ações na forma em que foram propostas, ressaltando que os valores para cada ação seriam deliberados posteriormente. Estas foram aprovadas, exceto pelo conselheiro Rubens Roriz da Silva, que solicitou a consignação em ata do seu voto pela exclusão das ações Modernização da Gestão Pública, Gestão da Informação e dos Sistemas de TI, Modernização de Sistemas de Informação do programa temático, tendo em vista que estas ações já são contempladas pelo FUNDAF e pelo PRO-FISCO. Quanto aos valores a serem alocados em cada ação o Secretário de Fazenda e Presidente do Conselho sugeriu que primeiramente fosse elaborado um projeto para estabelecer o quanto seria necessário para atender a ação: Incentivo as Atividades de Fiscalização, Lançamento e Cobrança Administrativa. Os conselheiros Rubens Roriz da Silva (Representante Sindical - SINDIFISCO) e Adalberto Imbrosio Oliveira (Representante Sindical - SINAFITE) se prontificaram a elaborar o projeto e apresentar na próxima reunião do conselho a ser realizada na última semana do mês de maio. Não tendo assuntos gerais a serem tratados, item 2, nada mais foi apreciado, o Presidente agradeceu a presença de todos e encerrou a reunião, a qual, eu, Ricardo Silva Martins, na qualidade de Secretário da reunião, lavrei a presente ata que, lida e achada conforme, segue assinada pelos presentes e por mim.

JOÃO ANTÔNIO FLEURY TEIXEIRA Presidente, WILSON JOSÉ DE PAULA Conselheiro, ANDERSON BORGES ROEPKE Conselheiro, JOSÉ HABLE Conselheiro, MÁRCIO SILVA GONÇALVES Conselheiro, HORMINO DE ALMEIDA JUNIOR Conselheiro, RUBENS RORIZ DA SILVA Conselheiro, ADALBERTO IMBROSIO OLIVEIRA Conselheiro, LUIS RICARDO GUIMARÃES FIGUEROA Convidado, RICARDO SILVA MARTINS Secretário.

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 127/2016

Recorrente: LUIZA PHANECKER FEQUES FERREIRA Advogado: LEONARDO CHAGAS Recorrida: Subsecretaria da Receita LUIZA PHANECKER FEQUES FERREIRA, irressignada com a decisão de primeira instância proferida no processo fiscal no 127.006685/2013, pertinente à Reclamação Contra Lançamento de ITCD, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso à fl. 09), recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 6 de novembro de 2015 (fl. 52). 1. RECEBO O RECURSO, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto no 33.268/2011, uma vez constatada sua tempestividade. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Publique-se e distribua-se. Brasília-DF, em 11 de maio de 2016. JOSÉ HABLE - Presidente

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 130/2016

Recorrente: LILIA JOSEFA DA SILVA PEREIRA Recorrida: Subsecretaria da Receita LILIA JOSEFA DA SILVA PEREIRA, irressignada com a decisão de primeira instância proferida no processo fiscal no 127.006798/2013, pertinente à Reclamação Contra Lançamento de ITCD, interpôs recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 3 de novembro de 2015 (fl. 40). 1. RECEBO O RECURSO, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto no 33.268/2011, uma vez constatada sua tempestividade. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Publique-se e distribua-se. Brasília-DF, em 11 de maio de 2016. JOSÉ HABLE - Presidente

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 131/2016

Recorrente: TAINAH RAMOS BARRETO Recorrida: Subsecretaria da Receita TAINAH RAMOS BARRETO, irressignada com a decisão de primeira instância proferida no processo fiscal no 127.006003/2013, pertinente à Reclamação Contra Lançamento de ITCD, interpôs recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 16 de outubro de 2015 (fl. 37). Constata-se, porém, que o apelo é INTEMPESTIVO, eis que a ciência da decisão condenatória ocorreu em 23 de abril de 2015 (fl. 30), evidenciando-se, assim, a inobservância do art. 51, da Lei nº 4.567/2011. 1. DEIXO, POIS, DE RECEBER O RECURSO, negando seguimento ao feito, com suporte no artigo 90, I, da Lei nº 4.567/2011. 2. Publique-se. Após, restitua-se os autos à Subsecretaria da Receita. Brasília-DF, em 11 de maio de 2016. JOSÉ HABLE - Presidente

REEXAME NECESSÁRIO Nº 126/2015

Recorrente: Subsecretaria da Receita Recorrida : CLAUDIA SACHETTO NASCIMENTO. Processo: 127.006.156/2013 Considerando o disposto no § 5º do art. 52 da Lei nº 4.567/2011: "não será objeto de reexame necessário a decisão que resultar na diminuição total ou parcial do crédito tributário em decorrência da comprovação inequívoca de pagamento efetuado pelo sujeito passivo; Considerando que a decisão de 1ª instância de fls. 14/16 reconhece que houve o pagamento do tributo objeto dos autos; 1. ANULO o despacho de recebimento do Reexame Necessário nº 126/2015, publicado no DODF nº 221, de 18 de novembro de 2015, com fundamento no inciso XIV do artigo 10 do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 33.268/2011.

2. DEIXO, POIS, DE RECEBER O REEXAME NECESSÁRIO, com fundamento no inciso XIV do artigo 10 do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 33.268/2011.

3. Publique-se. Após, restitua-se os autos à Subsecretaria da Receita. Brasília-DF, em 19 de maio de 2016. JOSÉ HABLE - Presidente

RECURSO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA Nº 061/2016

Recorrente: VIAÇÃO PIONEIRA LTDA Advogado(a): FERNANDO FUGAGNOLI MADEIRA Recorrida: Subsecretaria da Receita Processo: 043.004.125/2011 A autoridade de 1ª Instância, ao não reconsiderar a decisão de nulidade do benefício fiscal, encaminha o recurso ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, nos termos do artigo 109, da Lei nº 4.567/11. 1. RECEBO O RECURSO, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto no 33.268/2011. 2. Publique-se e distribua-se. Brasília-DF, em 18 de maio de 2016. JOSÉ HABLE - Presidente

RECURSO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA Nº 076/2016

Recorrente : LUCIENE ALVES DE SOUZA Recorrida : Subsecretaria da Receita Processo: 127.004.913/2015 A autoridade de 1ª Instância, ao não reconsiderar a decisão de indeferimento do pedido de benefício fiscal, encaminha o recurso ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, nos termos do artigo 109, da Lei nº 4.567/11. 1. RECEBO O RECURSO, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto no 33.268/2011. 2. Publique-se e distribua-se. Brasília-DF, em 23 de maio de 2016. JOSÉ HABLE - Presidente

ATO DECLARATÓRIO Nº 13, DE 03 DE JUNHO DE 2016.

Isenção de ICMS - Portador de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autista. O PRESIDENTE DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas nos artigos 10, inciso XXI e 71, do Regimento Interno do TARF, baixado pelo Decreto nº 33.268, de 18/10/2011, e, ainda, com amparo no item 130, Caderno I, Anexo I ao Decreto nº 18.955/97, c/c o Convênio ICMS 38/2012, e, em cumprimento à decisão do Tribunal Pleno, nos termos do Acórdão do Pleno nº 004/2016, publicado no DODF de 02 de fevereiro de 2016, DECLARA ISENTO do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS a aquisição do veículo de propriedade de pessoa portadora de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autista, na forma abaixo identificada:

Processo Beneficiário CPF Veículo (s)

Placa (s) Exercício / Período Renúncia fiscal

(R\$)

044.000.600/2015 ROMULO GARCIA PERES 359.423.981-00 PAP27852016 3.648,82

Publique-se. JOSÉ HABLE - Presidente

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO

PROCESSO: 123.002.363/2003, Embargos de Declaração n.º 15/2011, Recorrente: VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado: Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrido: Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda: Procurador Vinícius Silva Pacheco, Relator: Conselheiro Cláudio da Costa Vargas, Data do Julgamento: 2 de março de 2016.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO N.º 029/2016

EMENTA: ICMS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO. REJEIÇÃO. DEC. N.º 33.268/2011. Merecem ser conhecidos os embargos quando opostos tempestivamente, nos termos do art. 67, § 1º, do Dec. n.º 33.268/2011. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. Os Embargos de Declaração têm por finalidade esclarecer ao interessado o teor da decisão que se lhe afigure omissa, contraditória ou obscura, de modo a viabilizar a sua execução. Não sendo demonstrado nenhum desses elementos, como na hipótese dos autos do processo, os Embargos, assim considerados protelatórios, devem ser desprovidos, conforme prevê o art. 67, § 2º, do Dec. n.º 33.268/2011. Embargos que se desproveem. DECISÃO: Acorda o Pleno do TARF, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Cons. Relator. O Cons. Relator suscitou preliminar de não conhecimento, que, à maioria de votos, foi rejeitada, nos termos do voto da Cons. Cordélia Cerqueira. Foram votos vencidos, quanto a preliminar, o dos Cons. Relator, Ricardo Wagner, Maria Helena, Giovani Leal e Juvenil Filho, que a acolheram.

Sala das Sessões, Brasília-DF, 31 de março de 2016.

JOSÉ HABLE Presidente

CORDELIA CERQUEIRA RIBEIRO Redatora

PROCESSO: 040.002.335/2014, Recurso de Jurisdição Voluntária n.º 059/2015, Recorrente: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASÍLIA, Requerida: Subsecretaria da Receita, Advogado: Marco Antonio Carvalho de Souza, Relator: Conselheiro Rudson Domingos Bueno, Data do Julgamento: 24 de fevereiro de 2016.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO N.º 034/2016

EMENTA: IPTU. PRELIMINAR DE NULIDADE. SERVIDOR INCOMPETENTE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REJEIÇÃO. Há que ser rejeitada a preliminar de nulidade da decisão singular, sob as alegações de ter sido proferida por servidor incompetente

e por ausência de fundamentação, em razão de existir na legislação tributária do DF a previsão de delegação de competência para os gerentes de atendimento decidirem sobre processos de restituição de tributos. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. IMUNIDADE. NÃO RECONHECIMENTO. RECOLHIMENTO DEVIDO. Não há que ser restituído o imposto que foi devidamente recolhido, tendo em vista não estar o contribuinte amparado pela imunidade tributária alegada. LEGISLAÇÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE. EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO DISTRITAL ESPECÍFICA. LEI N.º 4.567/2011. Não deve ser aplicada à matéria objeto dos autos a legislação federal, tendo em vista a existência de legislação distrital específica, notadamente a Lei n.º 4.567/2011. ATO DECLARATORIO. EXPEDIÇÃO ANTERIOR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. NÃO RECONHECIMENTO DE IMUNIDADE. Não há que ser reconhecida a imunidade quanto ao IPTU com base em ato declaratório expedido em 1976, tendo em vista não ter mais validade após a promulgação da Constituição Federal de 1988. ACÓRDÃO PARADIGMA. 1.ª CÂMARA DO TÁRF N.º 024/2012. DECISÃO PARA CONTRIBUINTE E TRIBUTOS DISTINTOS. NÃO APLICAÇÃO. Não se aplicam ao caso os fundamentos do acórdão proferido em julgamento da 1.ª Câmara do TÁRF n.º 024/2012 para contribuinte e tributo distintos ao objeto dos autos. Recurso de Jurisdição Voluntária que se desprovê.

DECISÃO: Acorda o Pleno do TÁRF, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, rejeitar as preliminares arguidas e, ainda, à maioria de votos, pelo voto de desempate do Conselheiro mais antigo, Giovanni Leal, rejeitar a preliminar arguida pelo Cons. James de Sousa, de conhecimento parcial para análise apenas do pedido de restituição referente ao ano de 2011. Foram votos vencidos, quanto a esta preliminar, os dos Cons. James de Sousa, que a suscitou, Adalberto de Barros, Cordélia Cerqueira, Sebastião Hortêncio, Antonio Avelar e Wellington Pena, que a acolhiam. No mérito, à maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Cons. Relator. Foram votos vencidos o dos Cons. Giovanni Leal, Claudio Vargas, Juvenil Filho, Antonio Avelar e Wellington Pena, que davam provimento ao recurso.

Sala das Sessões, Brasília - DF, 31 de março de 2016.

JOSE HABLE Presidente

RUudson DOMINGOS BUENO Redator

PROCESSO: 040.003.952/2007, Embargos de Declaração n.º 014/2015, Embargante: GEP INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., Advogado: Edegar Stecker e/ou, Embargado: Pleno do TÁRF, Representante da Fazenda: Procurador Márcio Wanderley de Azevedo, Relator: Conselheiro Suplente Juvenil Martins de Menezes Filho, Data do Julgamento: 17 de fevereiro de 2016.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO N.º 035/2016

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. DESPROVIMENTO. EFEITOS INFRINGENTES PREJUDICADOS. Os embargos de declaração destinam-se a esclarecer decisão omissa, contraditória ou obscura. In casu, não se verificam quaisquer desses vícios e, portanto, o desprovimento do recurso é medida que se impõe, restando prejudicado o pedido de efeitos infringentes.

DECISÃO: Acorda o Pleno do TÁRF, à unanimidade, conhecer dos Embargos para, também à unanimidade, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Cons. Relator.

Sala das Sessões, Brasília - DF, 13 de abril de 2016.

JOSE HABLE Presidente

JUVENIL MARTINS DE MENEZES FILHO Redator

PROCESSO: 128.000.981/2011, Embargos de Declaração n.º 022/2015, Embargante: METALCAP COMÉRCIO DE METAIS LTDA. Advogado: Willer Tomaz de Souza e/ou, Embargada: Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda: Procurador Márcio Wanderley de Azevedo, Relator: Conselheiro Juvenil Martins de Menezes Filho, Data do Julgamento: 17 de fevereiro de 2016.

ACÓRDÃO DO PLENO N.º 036 /2016.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. DESPROVIMENTO. EFEITOS INFRINGENTES PREJUDICADOS. Os embargos de declaração destinam-se a esclarecer decisão omissa, contraditória ou obscura. In casu, não se verificam quaisquer desses vícios e, portanto, o desprovimento do recurso é medida que se impõe, restando prejudicado o pedido de efeitos infringentes.

DECISÃO: Acorda o Pleno do TÁRF, à unanimidade, conhecer dos Embargos para, também à unanimidade, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Cons. Relator.

Sala das Sessões, Brasília - DF, 13 de abril de 2016.

JOSE HABLE Presidente

JUVENIL MARTINS DE MENEZES FILHO Redator

PROCESSO: 042.005.927/2014, Recurso de Jurisdição Voluntária n.º 050/2015, Recorrente: F & M DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS LTDA. - ME, Recorrida: Subsecretaria da Fazenda, Relator: Carlos Daisuke Nakata, Data do julgamento: 02 de março de 2016.

ACÓRDÃO DO PLENO N.º 037/2016

EMENTA: IPVA. LEI N.º 4.733/2011, PAGAMENTO DA 1ª PARCELA. ISENÇÃO. RECURSO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. PROVIMENTO PARCIAL. Na interpretação da norma tributária, especificamente no que se refere à outorga de isenção do IPVA, o texto legal não esclarece quanto ao direito isentivo das parcelas vincendas. Nesse contexto, o CTN em seu artigo 111, II, disciplina que não se deve interpretar, isoladamente, para outorga de isenção, cada artigo ou inciso, como se fossem apartados do todo. Na presente situação, exige-se a interpretação sistemática e/ou lógica, para chagar ao sentido literal da norma. Recurso de Jurisdição Voluntária parcialmente provido, no sentido de reconhecer isenção para as parcelas vincendas. TESE DO VOTO VENCIDO: IPVA. PARCELAMENTO. 1ª PARCELA. PAGAMENTO. RECONHECIMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. ISENÇÃO. VEÍCULO NOVO. RENÚNCIA. Ao adquirir um veículo novo, o contribuinte tem direito à isenção do IPVA, nos termos da Lei n.º 4.733/2011. Todavia, ao efetuar o pagamento da 1ª parcela do tributo, reconhece-se o montante integral do débito e a consequente renúncia ao benefício fiscal. Recurso que se desprovê.

DECISÃO: Acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, no mérito, à maioria de votos, pelo voto de desempate do Presidente, dar provimento parcial, nos termos do seu voto.

Sala das Sessões, Brasília - DF, 13 de abril de 2016.

JOSE HABLE Presidente

SEBASTIÃO HORTÊNCIO RIBEIRO Redator

PROCESSO: 042.000.520/2015, Recurso de Jurisdição Voluntária n.º 108/2015, Recorrente: SERGIO CAVALCANTE DO NASCIMENTO, Recorrida: Subsecretaria da Receita, Relator: Conselheiro Giovanni Leal da Silva, Data do Julgamento: 9 de março de 2016.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO N.º 038/2016

EMENTA: ITCD. LEI N.º 3.804/2006. ISENÇÃO. BEM IMÓVEL. PATRIMÔNIO TOTAL. LIMITE LEGAL SUPERADO. INDEFERIMENTO. Há que ser indeferido o requerimento de reconhecimento de isenção quanto ao ITCD envolvendo o bem imóvel objeto do pedido, quando o valor do patrimônio total transmitido, declarado em inventário, está acima do limite legal que permite o usufruto do benefício. RECURSO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. PATRIMÔNIO. REDUÇÃO. AVALIAÇÃO INFERIOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. MANUTENÇÃO. Há que ser confirmada a decisão monocrática que apreciou e denegou o recurso interposto, por entender que na

avaliação do veículo componente do patrimônio transmitido deve prevalecer aquele da tabela FIPE, diante da inexistência de pauta específica para veículos antigos. A avaliação realizada por concessionária, mesmo que mais próxima da realidade, não pode ser admitida como prova por absoluta falta de amparo legal. Recurso de Jurisdição Voluntária que se desprovê.

DECISÃO: Acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento nos termos do voto do Cons. Relator.

Sala das Sessões, Brasília - DF, 26 de abril de 2016.

JOSE HABLE Presidente

GIOVANI LEAL DA SILVA Redator

PROCESSO: 046.004.077/2013, Recurso Especial n.º 085/2014, Requerente: SENNA LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA., Requerida: Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda: Procuradora Juliana Tavares Almeida e/ou, Relator: Conselheiro Ricardo Wagner Caetano Soares, Data do julgamento: 22 de fevereiro de 2016.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO N.º 039/2016

EMENTA. IPVA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. LOCADORA DE VEÍCULOS. BENEFÍCIO FISCAL. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA. PAGAMENTO MAIOR QUE O DEVIDO. TRIBUTOS DIRETO. DEVOLUÇÃO. POSSIBILIDADE. Restou demonstrado pela recorrente, uma locadora de veículos, que fazia jus ao benefício fiscal de redução de alíquota para veículo sobre o qual houve pagamento de IPVA mediante alíquota a maior. Assim, é cabível a devolução da diferença entre o valor do imposto recolhido e aquele efetivamente devido. O fato de o pagamento do imposto ter sido efetuado por terceiro não impede a devolução ao sujeito passivo da relação tributária, uma vez que se trata de tributo direto. TESE DO VOTO VENCIDO. IPVA. BENEFÍCIO FISCAL. PAGAMENTO INDEVIDO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL. Apesar de ter sido reconhecido o direito ao benefício fiscal à empresa, não é cabível a restituição da parcela paga por terceiro, devendo ser provido apenas parcialmente o recurso. A restituição cabe a quem arcou com o ônus do imposto, o que não ocorreu integralmente no caso do recorrente.

DECISÃO: Acorda o Pleno do TÁRF, à unanimidade, conhecer do recurso para, à maioria de votos, pelo voto de desempate do Presidente, dar provimento ao recurso, nos termos da declaração de voto do Cons. Alexander Leite. Foram votos parcialmente vencidos o dos Cons. Relator, Carlos Nakata, Cordélia Cerqueira, Rudson Bueno, James de Sousa e Giovanni Leal, que negavam provimento ao recurso. O Cons. Relator solicitou que conste a tese do voto vencido no acórdão.

Sala das Sessões, Brasília - DF, 04 de abril de 2016.

JOSE HABLE Presidente

ALEXANDER ANDRADE LEITE Redator

PROCESSO: 040.002.743/2004, Recursos Extraordinários n.ºs 010/2014 e 031/2012, Recorrentes: PAPELARIA BRITO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA. E FAZENDA PÚBLICA DO DF, Advogado: Adriano Martins Ribeiro Cunha e/ou, Recorrida: 1.ª Câmara do TÁRF, Representante da Fazenda: Procurador Márcio Wanderley de Azevedo, Relator: Conselheiro suplente Alexander Andrade Leite, Data do julgamento: 25 de novembro de 2015.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO N.º 040/2016

EMENTA. ICMS. AUTO DE INFRAÇÃO. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS DA FAZENDA PÚBLICA E DO CONTRIBUINTE. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. LEI N.º 4.567/2011. INEXISTÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. Não merecem ser conhecidos os recursos extraordinários que não observam os requisitos de admissibilidade previstos no art. 97 da Lei n.º 4.567/2011. Diante da não demonstração de divergência entre o acórdão recorrido e outros deste tribunal, bem como do fato de que o órgão fracionário apreciou a matéria de direito que lhe foi submetida, não é possível a abertura da instância extraordinária para re julgamento da matéria decidida à unanimidade na 1.ª Câmara. Recursos extraordinários não conhecidos.

DECISÃO: Acorda o Pleno do TÁRF, à unanimidade, não conhecer de ambos os recursos por falta de requisito de admissibilidade, nos termos do voto do Cons. Relator. A tese do Cons. Carlos Nakata, constante em ata a seu pedido, foi não conhecer do recurso da Fazenda Pública do DF, por intempestividade, sendo acompanhado pelos Cons. Cordélia Cerqueira, Rudson Bueno e Ricardo Wagner. Foi voto parcialmente vencido o da Cons. Rosemary Sales, que não conheceu o RE do contribuinte e conheceu do RE da Fazenda Pública do DF.

Sala das Sessões, Brasília - DF, 27 de abril de 2016.

JOSE HABLE Presidente

ALEXANDER ANDRADE LEITE Redator

ACÓRDÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO: 127.000.107/2014, Recurso Voluntário n.º 398/2015, Recorrente: JANDIRA CASADO DE REZENDE MACHADO, Recorrida: Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda: Procurador Márcio Wanderley de Azevedo, Relator: Conselheiro Adalberto Pinto de Barros Neto, Data do Julgamento: 26 de fevereiro de 2016.

ACÓRDÃO DA 1.ª CÂMARA 049/2016

EMENTA: ITCD. LEI N.º 3.804/2006. DOAÇÃO REGISTRADA NA DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA (IRPF). ALTERAÇÃO DA INFORMAÇÃO. EMPRÉSTIMO. NÃO COMPROVAÇÃO. FATO GERADOR. OCORRÊNCIA. LANÇAMENTO DO TRIBUTOS. VALIDADE. SUMULA N.º 005/TÁRF. Alterar informação anterior de doação para empréstimo, mediante a mera apresentação de declaração retificadora do IRPF desacompanhada de provas inequívocas, não descaracteriza a ocorrência do fato gerador do ITCD nem possui força para anular o lançamento, nos termos da Súmula n.º 005/TÁRF. A alegação de empréstimo não se sustenta quando ausente a comprovação de seu pagamento ao mutuante. Recurso voluntário que se desprovê. TESE DO VOTO VENCIDO. O fato gerador do ITCD foi presumido por conta da Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física, prestada à Receita Federal. A DIRPF, uma vez retificada em momento anterior à notificação, excluindo a doação, faz desaparecer a motivação do lançamento. O artigo 147, §1º do CTN não serve como fundamento para negar validade à retificação, sob o argumento de que esta visa a exclusão do imposto, em primeiro lugar porque sequer existia cobrança quando da retificação e, em segundo, porque não compete à Fazenda do Distrito Federal exigir do contribuinte justificativas para a retificação de uma declaração prestada à Receita Federal. A exigência de outras provas, além da retificação, em se tratando de mero erro no ato do preenchimento, configura o cerceamento do direito de defesa vedado pela Constituição (Art. 5º, LV), dado que impõe ao contribuinte a produção de prova impossível, o que também é vedado pelo artigo 333, Parágrafo único, inciso II do antigo CPC.

DECISÃO: Acorda a 1.ª Câmara do TÁRF, à unanimidade, conhecer do recurso para, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Foi voto vencido o do Conselheiro Giovanni Leal, que deu provimento ao recurso, manifestando a intenção de apresentar declaração de voto e solicitando a inclusão da tese do voto vencido no acórdão.

Sala das Sessões, Brasília - DF, 17 de março de 2016.

JOSE HABLE Presidente

ADALBERTO PINTO DE BARROS NETO Redator

PROCESSO: 127.006.217/2013; Recurso Voluntário n.º 183/2015; Recorrente: WALTER GODOY NETO; Recorrida: Subsecretaria da Receita; Representante da Fazenda: Procurador Márcio Wanderley de Azevedo; Relator: Conselheira Córdélia Cerqueira Ribeiro; Data do Julgamento: 17 de março de 2016.

ACORDÃO DA 1.ª CÂMARA N.º 57/2016

EMENTA: ITCD. LEI N.º 3.804/2006. DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA (DIRPF). REGISTRO DE DOAÇÃO. ERRO. NÃO COMPROVAÇÃO. FATO GERADOR. OCORRÊNCIA. LANÇAMENTO. VALIDADE. Considerando que não ficou comprovado o alegado erro na informação de doação na DIRPF, com base na qual foi efetuado o lançamento, caracterizado está o fato gerador do ITCD e válido é o lançamento. Recurso Voluntário que se desprove.

DECISÃO: Acorda a 1.ª Câmara do TARP, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora.

Sala das Sessões, Brasília-DF, 15 de abril de 2016.

JOSE HABLE Presidente

CORDÉLIA CERQUEIRA RIBEIRO Redatora

PROCESSO: 127.003.209/2013, Recurso Voluntário n.º 484/2015, Recorrente: ELIZABETH MARIA TALA DE SOUZA, Recorrida: Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda: Procurador Márcio Wanderley de Azevedo, Relator: Conselheiro Adalberto Pinto de Barros Neto, Data do Julgamento: 16 de março de 2016.

ACORDÃO DA 1.ª CÂMARA 058/2016

EMENTA: ITCD. LEI N.º 3.804/2006. DOAÇÃO REGISTRADA NA DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA (IRPF). ALTERAÇÃO DA INFORMAÇÃO. EMPRÉSTIMO. NÃO COMPROVAÇÃO. FATO GERADOR. OCORRÊNCIA. LANÇAMENTO DO TRIBUTO. VALIDADE. SÚMULA N.º 005/TARF. Alterar informação anterior de doação por empréstimo, mediante a mera apresentação de declaração retificadora do IRPF desacompanhada de provas inequívocas, não descaracteriza a ocorrência do fato gerador do ITCD nem possui força para anular o lançamento, nos termos da Súmula n.º 005/TARF. A alegação de empréstimo não se sustenta quando ausente a comprovação de seu pagamento ao mutuante. Recurso voluntário que se desprove. TESE DE VOTO VENCIDO. Inserida no acórdão em face do art. 53 do regimento interno do TARP, Decreto n.º 33.268/2011. O fato gerador do ITCD foi presumido por conta da Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física, prestada à Receita Federal. A DIRPF, uma vez retificada em momento anterior à notificação, excluindo a doação, faz desaparecer a motivação do lançamento. O artigo 147, §1.º do CTN, não serve como fundamento para negar validade à retificação, sob o argumento de que esta visa à exclusão do imposto, em primeiro lugar porque sequer existia cobrança quando da retificação e, em segundo, porque não compete à Fazenda do Distrito Federal exigir do contribuinte justificativas para a retificação de uma declaração prestada à Receita Federal. A exigência de outras provas, além da retificação, em se tratando de mero erro no ato do preenchimento, já retificado, configura o cerceamento do direito de defesa vedado pela Constituição (Art. 5.º, LV), dado que impõe ao contribuinte a produção de prova impossível, o que também é vedado conforme artigo 333, Par. único, inciso II, do antigo CPC. Não por acaso o atual Regulamento do ITCD (Decreto n.º 34.982/2013) ressalva em seu artigo 14, §2.º: "Na hipótese a que se refere o § 1.º, a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, ainda que perante o órgão competente, quando vise a reduzir ou a excluir o imposto, não ensejará revisão do lançamento, se protocolizada no referido órgão em data posterior à intimação da Notificação de Lançamento." A ressalva em relação à data posterior deixa claro, portanto, que a retificação anterior enseja a revisão do lançamento, conforme, inclusive, entendimento exarado pela 6.ª Turma Cível do TJDF, por meio do acórdão n.º 912850, parte integrante deste voto.

DECISÃO: Acorda a 1.ª Câmara do TARP, à unanimidade conhecer do recurso, para, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Foi voto vencido o do Cons. Giovanni Leal, que deu provimento ao recurso e solicitou a inclusão da tese do voto vencido na decisão, manifestando, ainda, intenção de apresentar declaração de voto.

Sala das Sessões, Brasília - DF, em 15 de abril de 2016.

JOSE HABLE Presidente

ADALBERTO PINTO DE BARROS NETO Redator

PROCESSO: 127.005.089/2013; Recurso Voluntário n.º 429/2015; Recorrente: RUI CORREA VIEIRA; Recorrida: Subsecretaria da Receita; Representante da Fazenda: Procurador Márcio Wanderley de Azevedo; Relatora: Conselheira Córdélia Cerqueira Ribeiro; Data do Julgamento: 15 de abril de 2016.

ACORDÃO DA 1.ª CÂMARA N.º 059/2016

EMENTA: ITCD. LEI N.º 3.804/2006. DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. REGISTRO DE DOAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. A redução do valor da doação informada na DIRPF, que é a base de cálculo do ITCD, é possível desde que comprovado o erro alegado, o que não se verifica na hipótese dos autos. Recurso Voluntário que se desprove.

DECISÃO: Acorda a 1.ª Câmara do TARP, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Cons. Relatora.

Sala das Sessões, Brasília-DF, 3 de maio de 2016.

JOSE HABLE Presidente

CORDÉLIA CERQUEIRA RIBEIRO Redatora

PROCESSO: 043.002.069/2013, Recurso Voluntário n.º 253/2015, Recorrente: CYNTHIA BETTINI LINS DE CASTRO MONTEIRO, Recorrida: Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda: Procurador Márcio Wanderley de Azevedo Relator: Conselheiro Giovanni Leal da Silva, Data do Julgamento: 10 de março de 2016.

ACORDÃO DA 1.ª CÂMARA N.º 060/2016

EMENTA: ITCD. LEI N.º 3.804/2006. PROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO. RECONHECIMENTO. PARTE INCONTROVERSA. RECOLHIMENTO. AUTORIZAÇÃO DO TARP. NÃO NECESSIDADE. Nos termos do artigo 41 da Lei n.º 4.567/2011, "é facultado ao sujeito passivo, em qualquer fase do processo, efetuar o pagamento da parte incontroversa do crédito tributário, à qual será dada quitação". Independe, portanto, de autorização do TARP a providência quanto ao pagamento. RECLAMAÇÃO CONTRA O LANÇAMENTO. DOAÇÃO. DECLARAÇÃO PRESTADA A RECEITA FEDERAL. RETIFICAÇÃO. CONTEXTO PROBATORIO INSUFICIENTE PARA ELIDIR A EXIGÊNCIA. RECURSO VOLUNTARIO. DESPROVIMENTO. É válida, para todos os fins, a retificação da declaração prestada à Receita Federal para fins do Imposto de Renda, apresentada em momento anterior à notificação de lançamento do ITCD. Declarado, entretanto, que a natureza jurídica do fato ocorrido caracteriza-se como mútuo, embora inicialmente tratado como doação, há que ser examinado todo o contexto probatório produzido em fase recursal. No caso, as provas carreadas aos autos não foram suficientes para o convencimento do julgador, inclusive pela dificuldade de vincular os valores recebidos com as despesas alegadas. Recurso Voluntário ao qual se nega provimento.

DECISÃO: Acorda a 1.ª Câmara do TARP, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Cons. Relator.

Sala das Sessões, Brasília - DF, 3 de maio de 2016.

JOSE HABLE Presidente

GIOVANI LEAL DA SILVA Redator

PROCESSO: 127.006.905/2013, Recurso Voluntário n.º 332/2015, Recorrente: LEANDRO BETTINI LINS DE CASTRO MONTEIRO, Recorrida: Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda: Procurador Márcio Wanderley de Azevedo Relator: Conselheiro Giovanni Leal da Silva, Data do Julgamento: 10 de março de 2016.

ACORDÃO DA 1.ª CÂMARA N.º 061/2016

EMENTA: ITCD. LEI N.º 3.804/2006. RECLAMAÇÃO CONTRA O LANÇAMENTO. DEFEITOS DA NOTIFICAÇÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não caracteriza o cerceamento do direito de defesa a ausência de determinadas informações na Notificação de Lançamento, desde que perfeitamente identificadas a exigência, a forma da sua satisfação e a possibilidade de contestação. Preliminar de nulidade que se rejeita. DOAÇÃO. DECLARAÇÃO PRESTADA A RECEITA FEDERAL. RETIFICAÇÃO. CONTEXTO PROBATORIO INSUFICIENTE PARA ELIDIR A EXIGÊNCIA. RECURSO VOLUNTARIO. DESPROVIMENTO. É válida, para todos os fins, a retificação da declaração prestada à Receita Federal para efeitos do Imposto de Renda, apresentada em momento anterior à notificação de lançamento do ITCD. Declarado, entretanto, que a natureza jurídica do fato ocorrido caracteriza-se como mútuo, embora inicialmente tratado como doação, há que ser examinado todo o contexto probatório produzido em fase recursal. No caso, as provas carreadas aos autos não foram suficientes para o convencimento do julgador, inclusive pela dificuldade de vincular os valores recebidos com as despesas alegadas. Recurso Voluntário ao qual se nega provimento.

DECISÃO: Acorda a 1.ª Câmara do TARP, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Cons. Relator.

Sala das Sessões, Brasília - DF, em 3 de maio de 2016.

JOSE HABLE Presidente

GIOVANI LEAL DA SILVA Redator

PROCESSO: 043.000.145/2014, Recurso Voluntário n.º 333/2015, Recorrente: MARIA CECÍLIA BETTINI LINS DE CASTRO MONTEIRO, Recorrida: Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda: Procurador Márcio Wanderley de Azevedo Relator: Conselheiro Giovanni Leal da Silva, Data do Julgamento: 10 de março de 2016.

ACORDÃO DA 1.ª CÂMARA N.º 062/2016

EMENTA: ITCD. LEI N.º 3.804/2006. NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. MESMO FATO GERADOR. DUPLICIDADE. NULIDADE. A responsabilidade tributária, legalmente imposta à doadora, no caso do imposto incidente sobre a doação, não autoriza a sua notificação para satisfazer a obrigação quando já existente idêntica providência em relação aos donatários. Constatada a existência de cobranças simultâneas (doadora e donatários) sobre o mesmo fato gerador, há que ser acolhida a preliminar de nulidade da notificação de lançamento feita à doadora, para que se afaste o risco de tributação em duplicidade, alcançando um único fato gerador. A nulidade, no entanto, não afasta os efeitos da solidariedade, após julgados os recursos dos donatários.

DECISÃO: Acorda a 1.ª Câmara do TARP, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, acolher a preliminar de nulidade da notificação de lançamento, suscitada pelo Cons. Relator.

Sala das Sessões, Brasília - DF, 3 de maio de 2016.

JOSE HABLE Presidente

GIOVANI LEAL DA SILVA Redator

PROCESSO: 043.006.341/2013, Recurso Voluntário n.º 334/2015, Recorrente: MARIA CECÍLIA BETTINI LINS DE CASTRO MONTEIRO, Recorrida: Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda: Procurador Márcio Wanderley de Azevedo Relator: Conselheiro Giovanni Leal da Silva, Data do Julgamento: 10 de março de 2016.

ACORDÃO DA 1.ª CÂMARA N.º 063/2016

EMENTA: ITCD. LEI N.º 3.804/2006. NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. MESMO FATO GERADOR. DUPLICIDADE. NULIDADE. A responsabilidade tributária, legalmente imposta à doadora, no caso do imposto incidente sobre a doação, não autoriza a sua notificação para satisfazer a obrigação quando já existente idêntica providência em relação aos donatários. Constatada a existência de cobranças simultâneas (doadora e donatários) sobre o mesmo fato gerador, há que ser acolhida a preliminar de nulidade da notificação de lançamento feita à doadora, para que se afaste o risco de tributação em duplicidade, alcançando um único fato gerador. A nulidade, no entanto, não afasta os efeitos da solidariedade, após julgados os recursos dos donatários.

DECISÃO: Acorda a 1.ª Câmara do TARP, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, acolher a preliminar de nulidade da notificação de lançamento, suscitada pelo Cons. Relator.

Sala das Sessões, Brasília - DF, 3 de maio de 2016.

JOSE HABLE Presidente

GIOVANI LEAL DA SILVA Redator

PROCESSO: 040.000.582/2008, Reexame Necessário n.º 037/2014, Recorrente: Subsecretaria da Receita, Recorrida: PALMEIRA ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS DE HOTELARIA LTDA., Representante da Fazenda: Procurador Márcio Wanderley de Azevedo, Relator: Conselheiro Giovanni Leal da Silva, Data do Julgamento: 18 de abril de 2016.

ACORDÃO DA 1.ª CÂMARA N.º 064/2016

EMENTA: ISS. AUTO DE INFRAÇÃO. TERMO ADITIVO. PRAZO DECADENCIAL. OCORRÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. Ainda que não impugnado o termo aditivo ao auto de infração lavrado após o transcurso do prazo decadencial, por se tratar de matéria de ordem pública, deve ser conhecido de ofício. ACERTO DA DECISÃO. REEXAME NECESSÁRIO. DESPROVIMENTO. Há que ser desprovido o Reexame Necessário, se no julgamento monocrático restou demonstrado não mais existir o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário quanto ao termo aditivo.

DECISÃO: Acorda a 1.ª Câmara do TARP, à unanimidade, conhecer do reexame para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

Sala das Sessões, Brasília - DF, 3 de maio de 2016.

JOSE HABLE Presidente

GIOVANI LEAL DA SILVA Redator

PROCESSO: 127.005.885/2013, Recurso Voluntário n.º 232/2015, Recorrente: RAFAEL FERNANDES DE SOUZA, Recorrida: Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda: Procurador Márcio Wanderley de Azevedo, Relator: Conselheiro Giovanni Leal da Silva, Data do Julgamento: 19 de abril de 2016.

ACORDÃO DA 1.ª CÂMARA N.º 065/2016

EMENTA: ITCD. LEI N.º 3.804/2006. RECLAMAÇÃO CONTRA O LANÇAMENTO. DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. RETIFICAÇÃO POSTERIOR À NOTIFICAÇÃO. MÚTUO. NÃO COMPROVAÇÃO. RECURSO VOLUNTARIO. DESPROVIMENTO. A retificação da Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física - DIRPF -, em momento posterior ao recebimento da Notificação de Lançamento do ITCD, denota a intenção de excluir a exigência do imposto, razão pela qual se exige a comprovação documental da situação de fato. A transformação em mútuo da doação inicialmente declarada, motivadora do lançamento do ITCD, faz nascer a obrigatoriedade de demonstrar que a transferência de numerário ocorreu sob condição de ressarcimento. Se as provas carreadas aos autos são insuficientes para que se chegue a esta conclusão, há que ser desprovido o Recurso Voluntário.

DECISÃO: Acorda a 1.ª Câmara do TAREF, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília - DF, 3 de maio de 2016.

JOSÉ HABLE Presidente

GIOVANI LEAL DA SILVA Redator

PROCESSO: 127.005.170/2013, Recurso Voluntário n.º 351/2015, Recorrente: ANTONIO CARLOS SORIANO BERCOT, Recorrida: Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda: Procurador Márcio Wanderley de Azevedo, Relator: Conselheiro Giovani Leal da Silva, Data do Julgamento: 15 de abril de 2016.

ACÓRDÃO DA 1.ª CÂMARA N.º 066/2016

EMENTA: ITCD. LEI N.º 3.804/2006. RECLAMAÇÃO CONTRA O LANÇAMENTO. DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. RETIFICAÇÃO. AUSÊNCIA. MÚTUO. COMPROVAÇÃO. RECURSO VOLUNTÁRIO. PROVIMENTO. Apesar de inexistir retificação da Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física - DIRPF -, foi demonstrado por meio de provas documentais que a doação inicialmente declarada, motivadora do lançamento do ITCD, tem a natureza jurídica de mútuo, inclusive por meio de transferências bancárias, que denotam o ressarcimento do empréstimo concedido, razão pela qual há que ser provido o Recurso Voluntário.

DECISÃO: Acorda a 1.ª Câmara do TAREF, à unanimidade, conhecer do recurso para, à maioria de votos, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Foram votos vencidos os dos Cons. Adalberto de Barros e Rudson Bueno, os quais negaram provimento ao recurso.

Sala das Sessões, Brasília - DF, 3 de maio de 2016.

JOSÉ HABLE Presidente

GIOVANI LEAL DA SILVA Redator

PROCESSO: 040.003.483/2010, Recurso Voluntário n.º 163/2015, Recorrente: MONTANA MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA., Advogado: Geraldo Rafael da Silva Júnior, Recorrida: Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda: Procurador Márcio Wanderley de Azevedo, Relator: Conselheiro Giovani Leal da Silva, Data do Julgamento: 30 de março de 2016.

ACÓRDÃO DA 1.ª CÂMARA N.º 067/2016

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. REGISTRO EM NOTA FISCAL. FRETE. RETENÇÃO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. DESCUMPRIMENTO. MULTA. VÍNCULO COM A OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. EXIGÊNCIA AUTÔNOMA. NULIDADE. A previsão regulamentar de fazer constar na nota fiscal observação quanto à retenção do ICMS, por substituição tributária, incidente sobre o frete contratado junto a profissional autônomo ou empresa não inscrita no cadastro fiscal, condiciona-se à exigência do imposto, porquanto se trata de obrigação acessória intrinsecamente ligada à obrigação principal. Inexistindo o lançamento, é defeso à fiscalização exigir que conste na nota fiscal a informação de que o ICMS sobre o frete foi retido por substituição tributária. Preliminar de nulidade do auto de infração que se acolhe.

DECISÃO: Acorda a 1.ª Câmara do TAREF, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, acolher a preliminar de nulidade do auto de infração, suscitada pelo Conselheiro Relator.

Sala das Sessões, Brasília - DF, 3 de maio de 2016.

José Hable Presidente

GIOVANI LEAL DA SILVA Redator

PROCESSO: 040.003.937/2010, Recurso Voluntário n.º 164/2015, Recorrente: MONTANA MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA., Advogado: Geraldo Rafael da Silva Júnior, Recorrida: Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda: Procurador Márcio Wanderley de Azevedo, Relator: Conselheiro Giovani Leal da Silva, Data do Julgamento: 30 de março de 2016.

ACÓRDÃO DA 1.ª CÂMARA N.º 068/2016

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. REGISTRO EM NOTA FISCAL. FRETE. RETENÇÃO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. DESCUMPRIMENTO. MULTA. VÍNCULO COM A OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. EXIGÊNCIA AUTÔNOMA. NULIDADE. A previsão regulamentar de fazer constar na nota fiscal observação quanto à retenção do ICMS, por substituição tributária, incidente sobre o frete contratado junto a profissional autônomo ou empresa não inscrita no cadastro fiscal, condiciona-se à exigência do imposto, porquanto se trata de obrigação acessória intrinsecamente ligada à obrigação principal. Inexistindo o lançamento, é defeso à fiscalização exigir que conste na nota fiscal a informação de que o ICMS sobre o frete foi retido por substituição tributária. Preliminar de nulidade do auto de infração que se acolhe.

DECISÃO: Acorda a 1.ª Câmara do TAREF, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, acolher a preliminar de nulidade do auto de infração, suscitada pelo Conselheiro Relator.

Sala das Sessões, Brasília - DF, 3 de maio de 2016.

José Hable Presidente

GIOVANI LEAL DA SILVA Redator

ACÓRDÃOS DA SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO: 042.005.074/2012, Recurso Voluntário n.º 233/2015, Recorrente: FLÁVIA CRISTINA BESERRA, Recorrida: Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda: Procuradora Juliana Tavares Almeida, Relator: Conselheiro Ricardo Wagner Caetano Soares, Data do Julgamento: 22 de janeiro de 2016.

ACÓRDÃO DA 2.ª CÂMARA N.º 012/2016

EMENTA: ITCD. LEI N.º 3.804/2006. DOAÇÃO. FATO GERADOR. VALIDADE. SÚMULA TAREF 05/2015. Alterar informação anterior de doação para empréstimo, mediante a mera apresentação de declaração retificadora do IRPF desacompanhada de provas inequívocas, não descaracteriza a ocorrência do fato gerador do ITCD nem possui força para anular o lançamento do tributo, conforme regramento da Súmula 05/2015 deste Tribunal. Recurso Voluntário que se desprovê.

DECISÃO: Acorda a 2.ª Câmara do TAREF, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Cons. Relator.

Sala de Sessões, Brasília-DF, 19 de fevereiro de 2016.

JOSÉ APARECIDO DA C. FREIRE Presidente

RICARDO WAGNER CAETANO SOARES Redator

(Replicado por ter saído com erro no original publicado no DODF 48, de 11 de março de 2016).

PROCESSO: 040.002.827/2013, Recurso Voluntário n.º 132/2015, Recorrente: PARFUMS DE FRANCE - DISTRIBUIDORA DE PERFUMES LTDA., Advogado: Piraci Ubiratan de Oliveira Junior, Recorrida: Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda: Procuradora Juliana Tavares Almeida, Relator: Conselheiro Ricardo Wagner Caetano Soares, Data do Julgamento: 14 de março de 2016.

ACÓRDÃO DA 2.ª CÂMARA N.º 045/2016

EMENTA: ICMS. LANÇAMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO E CASSAÇÃO DA LIMINAR. EFEITOS. O Mandado de Segurança concedido à entidade de classe, em tese substituta processual, não impõe à autoridade coatora a abstenção do ato de lançamento, se inexistente a comprovação do vínculo entre o substituto processual e respectivo substituído, mais ainda

quando cessados os efeitos da liminar em julgamento definitivo. SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. APURAÇÃO, RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. OBRIGATORIEDADE. O atacadista, legalmente designado substituto tributário, tem a obrigação de apurar, reter e recolher o ICMS devido pelo varejista, sem o que se submete ao lançamento de ofício por meio de auto de infração que, lavrado nos limites da legislação, afasta a alegação de ser injusta e arbitrária a exação bem como o pedido de nulidade do procedimento fiscal.

DECISÃO: Acorda a 2.ª Câmara do TAREF, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

Sala de Sessões, Brasília-DF, 25 de abril de 2016.

JOSÉ APARECIDO DA C. FREIRE Presidente

RICARDO WAGNER CAETANO SOARES Redator

PROCESSO: 040.004.535/2013, Recurso Voluntário n.º 084/2015, Recorrente: PARFUMS DE FRANCE - DISTRIBUIDORA DE PERFUMES LTDA, Advogado: Piraci Ubiratan de Oliveira Junior, Recorrida: Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda: Procuradora Juliana Tavares Almeida, Relator: Conselheiro Ricardo Wagner Caetano Soares, Data do Julgamento: 14 de março de 2016.

ACÓRDÃO DA 2.ª CÂMARA N.º 046/2016

EMENTA: ICMS. LANÇAMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO E CASSAÇÃO DA LIMINAR. EFEITOS. O Mandado de Segurança concedido à entidade de classe, em tese substituta processual, não impõe à autoridade coatora a abstenção do ato de lançamento, se inexistente a comprovação do vínculo entre o substituto processual e respectivo substituído, mais ainda quando cessados os efeitos da liminar em julgamento definitivo. SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. APURAÇÃO, RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. OBRIGATORIEDADE. O atacadista, legalmente designado substituto tributário, tem a obrigação de apurar, reter e recolher o ICMS devido pelo varejista, sem o que se submete ao lançamento de ofício por meio de auto de infração que, lavrado nos limites da legislação, afasta a alegação de ser injusta e arbitrária a exação bem como o pedido de nulidade do procedimento fiscal.

DECISÃO: Acorda a 2.ª Câmara do TAREF, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

Sala de Sessões, Brasília-DF, 25 de abril de 2016.

JOSÉ APARECIDO DA C. FREIRE Presidente

RICARDO WAGNER CAETANO SOARES Redator

PROCESSO: 040.004.779/2009, Recurso Voluntário n.º 357/2015, Recorrente: COMERCIAL DE ALIMENTOS BASTOS LTDA., Advogado: Elvis Del Barco, Recorrida: Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda: Procurador André Avila, Relator: Conselheiro Ricardo Wagner Caetano Soares, Data do Julgamento: 26 de fevereiro de 2016.

ACÓRDÃO DA 2.ª CÂMARA N.º 047/2016

EMENTA: ICMS. LANÇAMENTO. ERROS NOS CÁLCULOS. NÃO COMPROVAÇÃO. O recurso menciona apenas vagamente a existência de erros nos cálculos, mas sem comprovação. CREDITO FISCAL. NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO APRESENTADAS. NÃO ESCRITURAÇÃO NO LIVRO FISCAL. APROVEITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. Nos termos do caput do art. 33 da Lei n.º 1.254/96, o direito ao aproveitamento do crédito fiscal condiciona-se à idoneidade dos documentos e à sua correta escrituração. Constatou-se, no presente caso, que os créditos foram declarados zerados nos livros eletrônicos apresentados, razão por que não foram considerados no levantamento fiscal. Portanto, o não aproveitamento dos referidos créditos não feriu o princípio da não cumulatividade. MULTA DE 100%. APLICABILIDADE. A multa de 100% foi corretamente aplicada e é a prevista para o caso de documentos fiscais emitidos e não escriturados. A contestada multa de 200% não foi aplicada na lavratura do Auto de Infração N.º 7.028/2009 - GEAUT. JUROS DE MORA. CABIMENTO. Juros de mora estão previstos na Lei Complementar n.º 435/2001. Recurso Voluntário que se desprovê.

DECISÃO: Acorda a 2.ª Câmara do TAREF, à unanimidade, conhecer parcialmente do recurso para, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

Sala de Sessões, Brasília-DF, 25 de abril de 2016.

JOSÉ APARECIDO DA C. FREIRE Presidente

RICARDO WAGNER CAETANO SOARES Redator

PROCESSO: 040.004.228/2011, Recurso Voluntário n.º 460/2015, Recorrente: BRASCES-TAS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., Advogado: Elvis Del Barco Camargo Recorrida: Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda: Procurador André Avila, Relator: Conselheiro Sebastião Hortêncio Ribeiro, Data do Julgamento: 07 de março de 2016.

ACÓRDÃO DA 2.ª CÂMARA N.º 048/2015

EMENTA: ICMS. AUTO DE INFRAÇÃO. ICMS ESCRITURAÇÃO A MENOR NO LIVRO DE SAÍDA. DEMONSTRATIVO ESPECÍFICO. COMPROVAÇÃO. RECURSO VOLUNTÁRIO. DESPROVIMENTO. Caracterizado nos autos a procedência do feito fiscal, restou consistente a exigência tributária. In casu, caracteriza-se pelos documentos denominados "apuração de ICMS" as diferenças apuradas nos vários períodos questionados, o que comprova a ocorrência do fato gerador do tributo exigido. QUEBRA DE SIGILO FISCAL INEXISTÊNCIA. Não se vislumbra quebra de sigilo fiscal, uma vez que a lavratura do auto de infração fundou-se, estritamente, nos ditames da Lei. MULTA CONFISCATORIA. A multa de 100% por descumprimento de obrigação principal está prevista na legislação tributária e foi adequadamente aplicada. Recurso voluntário que se desprovê.

DECISÃO: Acorda a 2.ª Câmara do TAREF, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

Sala das Sessões, Brasília-DF, 02 de maio de 2016.

JOSÉ APARECIDO DA COSTA FREIRE Presidente

SEBASTIÃO HORTÊNCIO RIBEIRO Redator

PROCESSO: 127.009.306/2012, Recurso Voluntário n.º 179/2015, Recorrente: ANA BEATRIZ DE SOUZA FERRAZ MESQUITA, Recorrida: Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda: Procuradora Juliana Tavares Almeida, Relator: Conselheiro Ricardo Wagner Caetano Soares, Data do Julgamento: 12 de abril de 2016.

ACÓRDÃO DA 2.ª CÂMARA N.º 049/2016

EMENTA: ITCD. LEI N.º 3.804/2006. DOAÇÃO REGISTRADA NA DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA (IRPF). DECLARAÇÃO RETIFICADORA. FATO GERADOR E LANÇAMENTO DO TRIBUTO. VALIDADE. SÚMULA N.º 05 DO TAREF. Alterar informação anterior de doação para empréstimo, mediante a mera apresentação de declaração retificadora do IRPF desacompanhada de provas inequívocas, não descaracteriza a ocorrência do fato gerador do ITCD nem possui força para anular o lançamento do tributo, nos termos da Súmula n.º 05 do TAREF (Publicada no DODF de 14/09/2015, fl. 2). Recurso Voluntário que se desprovê.

DECISÃO: Acorda a 2.ª Câmara do TAREF, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

Sala de Sessões, Brasília-DF, 02 de maio de 2016.

JOSÉ APARECIDO DA C. FREIRE Presidente

RICARDO WAGNER CAETANO SOARES Redator

PROCESSO: 040.003.332/2010, Recurso Voluntário n.º 168/2015, Recorrente: RF COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - ME, Advogado: Adriano Martins Ribeiro Cunha, Recorrida: Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda: Procurador André Ávila, Relator: Conselheiro Ricardo Wagner Caetano Soares, Data do Julgamento: 12 de abril de 2016.

ACÓRDÃO DA 2.ª CÂMARA N.º 050/2016

EMENTA: ICMS. LEI COMPLEMENTAR N.º 123/2006. DESENQUADRAMENTO. LANÇAMENTO. REGIME NORMAL. Correto o lançamento do ICMS pelo Regime Normal de Apuração, uma vez que a empresa foi desenquadrada de forma retroativa, em procedimento próprio e apartado, do Regime Especial de Apuração e Recolhimento de que trata a Lei Complementar n.º 123/2006, que é norma geral em matéria tributária e aplica-se a todos os entes da federação. AUTOS DE INFRAÇÃO. PEDIDO DE JULGAMENTO EM CONJUNTO. INVIABILIDADE. Não há justificativa para o julgamento em conjunto do Auto de Infração n.º 8.223/2010 com outros lavrados, tendo em vista que são autônomos e tratam de infrações e períodos diferentes. APROVEITAMENTO DE CRÉDITO NÃO DECLARADO. IMPOSSIBILIDADE. O art. 33 da Lei distrital n.º 1.254/96 condiciona o aproveitamento de créditos à idoneidade da documentação fiscal e à sua escrituração. No presente caso, a empresa informou à Secretaria de Fazenda do DF créditos no valor zero, o que impediu o aproveitamento de eventuais créditos no levantamento fiscal. AUSÊNCIA DE PRORROGAÇÃO DA AÇÃO FISCAL. EFEITO. RETORNO DA ESPONTANEIDADE. É pacífico neste Tribunal que o efeito do fim do prazo da ação fiscal sem que haja prorrogação é o retorno da espontaneidade ao contribuinte e, portanto, não há que se falar em nulidade da autuação. CERCEAMENTO DO DIREITO DA DEFESA. INOCORRÊNCIA. Não houve cerceamento ao direito de defesa, uma vez que o recorrente teve acesso aos autos, apresentou impugnação tempestiva, se defendeu de todos os pontos questionados e apresentou impugnação tempestiva. ITEM 2 DO AUTO DE INFRAÇÃO. REDUÇÃO DA MULTA DE 200% PARA 100%. A multa correta a ser aplicada ao item 2 do Auto de Infração é a de 100%, uma vez que a estimativa do valor dos documentos fiscais extraviados foi realizada pela Fiscalização apenas com base em documentos fiscais emitidos pelo recorrente para outros períodos, sem buscar qualquer outra fonte externa. Recurso Voluntário que se provê parcialmente para reduzir a multa do item 2 do Auto de Infração para 100%.

DECISÃO: Acorda a 2.ª Câmara do TARF, à unanimidade, conhecer do recurso para, à maioria de votos, dar-lhe provimento parcial, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Foram votos parcialmente vencidos os dos Conselheiros Carlos Nakata e James de Sousa, que negavam provimento ao recurso.

Sala de Sessões, Brasília-DF, 02 de maio de 2016.

JOSÉ APARECIDO DA C. FREIRE Presidente
RICARDO WAGNER CAETANO SOARES Redator

PROCESSO: 040.003.306/2013, Recurso Voluntário n.º 074/2015, Recorrente: PARFUMS DE FRANCE - DISTRIBUIDORA DE PERFUMES LTDA., Advogado: Piraci Ubiratan de Oliveira Junior, Recorrida: Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda: Procuradora Juliana Tavares Almeida, Relatora: Conselheira Maria Helena Lima Pontes Xavier de Oliveira, Data do Julgamento: 04 de abril de 2016.

ACÓRDÃO DA 2.ª CÂMARA N.º 051/2016

EMENTA. ICMS. AUTO DE INFRAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Lei n.º 1.254/1996 e PROTOCOLO ICMS 25/2012. SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. RECOLHIMENTO ANTECIPADO. OBRIGATORIEDADE. Na remessa de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária de outra Unidade da Federação para revenda no Distrito Federal, cabe ao substituto tributário lá estabelecido o recolhimento antecipado do ICMS, conforme exigência contida nos artigos 24 e 25 da Lei n.º 1.254/1996 c/c Protocolo ICMS 25/2012. DECISÃO JUDICIAL. NÃO APLICAÇÃO. A decisão judicial de primeiro grau em que se apoia o contribuinte em sede recursal a ele não socorre, tanto porque não é parte nos autos do processo judicial em que foi proferida, quanto porque foi reformada pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Recurso que se desprovê.

DECISÃO: Acorda a 2.ª Câmara do TARF, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora.

Sala das Sessões, Brasília - DF, 02 de maio de 2016.

JOSÉ APARECIDO DA C. FREIRE Presidente
MARIA HELENA L. P. X. DE OLIVEIRA Redatora

PROCESSO: 040.003.137/2013, Recurso Voluntário n.º 145/2015, Recorrente: PARFUMS DE FRANCE - DISTRIBUIDORA DE PERFUMES LTDA., Advogado: Piraci Ubiratan de Oliveira Junior, Recorrida: Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda: Procuradora Juliana Tavares Almeida, Relatora: Conselheira Maria Helena Lima Pontes Xavier de Oliveira, Data do Julgamento: 04 de abril de 2016.

ACÓRDÃO DA 2.ª CÂMARA N.º 052/2016

EMENTA. ICMS. AUTO DE INFRAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Lei n.º 1.254/1996 e PROTOCOLO ICMS 25/2012. SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. RECOLHIMENTO ANTECIPADO. OBRIGATORIEDADE. Na remessa de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária de outra Unidade da Federação para revenda no Distrito Federal, cabe ao substituto tributário lá estabelecido o recolhimento antecipado do ICMS, conforme exigência contida nos artigos 24 e 25 da Lei n.º 1.254/1996 c/c Protocolo ICMS 25/2012. DECISÃO JUDICIAL. NÃO APLICAÇÃO. A decisão judicial de primeiro grau em que se apoia o contribuinte em sede recursal a ele não socorre, tanto porque não é parte nos autos do processo judicial em que foi proferida, quanto porque foi reformada pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Recurso que se desprovê.

DECISÃO: Acorda a 2.ª Câmara do TARF, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora.

Sala das Sessões, Brasília - DF, 02 de maio de 2016.

JOSÉ APARECIDO DA C. FREIRE Presidente
MARIA HELENA L. P. X. DE OLIVEIRA Redatora

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

COLEGIADO DE GESTÃO

DELIBERAÇÃO Nº 11, DE 24 DE MAIO DE 2016.

O PLENÁRIO DO COLEGIADO DE GESTÃO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, instituído pela Resolução do Conselho de Saúde do Distrito Federal - CSDF nº 186, de 11 de dezembro de 2007, republicada no DODF nº 107, de 5 de junho de 2008, página 12, alterada pelas Resoluções do CSDF nº 282, de 5 de maio de 2009, nº 338, de 16 de novembro de 2010, nº 364, de 13 de setembro de 2011 (resoluções estas remuneradas conforme Ordem de Serviço do CSDF nº 1, de 23 de março de 2012, publicada no DODF nº 79, de 20 de abril de 2012, páginas 46 a 49) e nº 384, de 27 de março de 2012, em sua 2ª Reunião Extraordinária de 2016, realizada no dia 16 de maio de 2016, e: Considerando a orientação do Ministério da Saúde, as Diretrizes do Instituto Nacional do Câncer e os princípios definidos pela Portaria nº 874/GM/MS, de 16 de maio de 2013, que institui a Política Nacional de Prevenção e Controle do Câncer na Rede de Atenção à Saúde das Pessoas com Doenças Crônicas no âmbito do SUS. Considerando a Portaria GM/MS nº 598, de 23 de março de 2006, a qual define que os processos administrativos relativos à gestão do SUS, sejam definidos e pactuados no âmbito das Comissões Intergestores Bipartites- CIBs; Considerando o Ofício MS/SE/GSB nº 2.433/2009, que informa o reconhecimento do Colegiado de Gestão da SES/DF-CGSES/DF, pela Comissão Intergestores Tripartite, como uma instância que cumprirá as atribuições e competências estabelecidas para as Comissões Intergestores Bipartite, no tocante à operacionalização do Sistema único de Saúde; RESOLVE:

Art. 1º Aprovar por consenso, o Plano Oncológico do Distrito Federal 2016-2019, mediante ressalvas dos itens: Incluir dados do faturado juntamente com o realizado, corrigir a informação dos 40 leitos do Hospital de Apoio de Brasília, incluir no fluxo a ampliação do acesso do paciente aos cuidados paliativos, incluir a manutenção ou não da logística em farmácia, abertura dos hospitais regionais para a realização de cirurgia oncológica e Inclusão do Regime OSCIP.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

HUMBERTO LUCENA PEREIRA DA FONSECA

Presidente do Colegiado de Gestão
Secretário de Estado de Saúde

SECRETARIA DE ESTADO DE MOBILIDADE

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÕES

ATAS REUNIÕES JARI

A JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÕES, DA SECRETARIA DE ESTADO DE MOBILIDADE DO DISTRITO FEDERAL, no exercício das competências previstas no art. 37 da Lei nº 3.106, de 27 de dezembro de 2002 e art. 75, parágrafo único, da Lei nº 5.323, de 17 de março de 2014, realizou reunião ordinária de julgamento, com início às quatorze horas e trinta minutos do dia primeiro do mês de junho de dois mil e dezesseis, com a presença da Presidente, Mariana Urbano Samartini Coêlho, juntamente com os membros titulares, componentes da primeira câmara Alexandre Melônio Galvão, Eduardo Campedelli Kavamoto e Rubens Alexandre de Couto e Silva. Abertos os trabalhos, foram relatados, discutidos, analisados e postos em julgamento os processos discriminados por nome e número, relacionados em anexo, aos quais, por unanimidade, foi negado provimento. PROCESSOS: VIPLAN 0098-009301/2008; VIPLAN 0098-004797/2008; VIPLAN 0098-005627/2008; VIPLAN 0098-009377/2008; VIPLAN 0098-000284/2008; CONDOR 0098-000169/2008; VIPLAN 0098-012760/2007; VIPLAN 0098-012768/2007; VIPLAN 0098-008682/2008; VIPLAN 0098-007958/2008; VIPLAN 0098-000593/2009; VIPLAN 0098-003246/2010; VIPLAN 0098-003210/2010; VIPLAN 0098-001166/2013; VIPLAN 0098-001395/2013; PIONEIRA 0098-005872/2011; PIONEIRA 0098-005853/2011; PIONEIRA 0098-004714/2011; VIPLAN 0098-005622/2011; VIPLAN 0098-005375/2011; VIPLAN 0098-005623/2011; VIPLAN 0098-005372/2011; VIPLAN 0098-005371/2011; VIPLAN 0098-000759/2011; VIPLAN 0098-005370/2011. Em seguida, foram distribuídos os processos, discriminados por nome e número, relacionados em anexo, para análise e julgamento no dia oito do mês de junho de dois mil e dezesseis: VIPLAN 0098-008112/2007; VIPLAN 0098-003827/2008; VIPLAN 0098-003349/2008; VIPLAN 0098-000692/2008; VIPLAN 0098-001587/2008; LOTAXI 0098-000615/2007; CONDOR 0098-012528/2007; CONDOR 0098-001604/2007; VIPLAN 0098-011098/2007; VIPLAN 0098-012137/2007; VIPLAN 0098-002112/2008; VIPLAN 0098-004529/2008; VIPLAN 0098-000473/2009; VIPLAN 0098-001997/2009; VIPLAN 0098-000170/2009; PIONEIRA 0098-005754/2011; PLANETA 0098-004160/2012; PLANETA 0098-004033/2012; PLANETA 0098-004034/2012; PLANETA 0098-002565/2012; PLANETA 0098-005776/2012; PLANETA 0098-006491/2012; PLANETA 0098-002737/2012; PLANETA 0098-002676/2012; PLANETA 0098-006494/2012. A reunião foi encerrada às quinze horas e trinta minutos.

A JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÕES, DA SECRETARIA DE ESTADO DE MOBILIDADE DO DISTRITO FEDERAL, no exercício das competências previstas no art. 37 da Lei nº 3.106, de 27 de dezembro de 2002 e art. 75, parágrafo único, da Lei nº 5.323, de 17 de março de 2014, realizou reunião ordinária de julgamento, com início às quinze horas e trinta minutos do dia primeiro do mês de junho de dois mil e dezesseis, com a presença da Presidente, Mariana Urbano Samartini Coêlho, juntamente com os membros titulares, componentes da segunda câmara Alexandre Melônio Galvão, Felipe Teixeira Ribeiro e Victor Neri Schneider. Abertos os trabalhos, foram relatados, discutidos, analisados e postos em julgamento os processos discriminados por nome e número, relacionados em anexo, aos quais, por unanimidade, foi negado provimento. PROCESSOS: VIPLAN 0098-003259/2007; VIPLAN 0098-012070/2007; VIPLAN 0098-008819/2007; VIPLAN 0098-012320/2007; VIPLAN 0098-012328/2007; PIONEIRA 0098-005247/2011; PIONEIRA 0098-005135/2011; PIONEIRA 0098-005386/2011; PIONEIRA 0098-002907/2011; PLANETA 0098-001168/2012; PLANETA 0098-001385/2012; PLANETA 0098-001718/2012; PLANETA 0098-001545/2012; PLANETA 0098-001382/2012; PLANETA 0098-003764/2012; CONDOR 0098-000931/2009; CONDOR 0098-000905/2009; CONDOR 0098-003043/2010; CONDOR 0098-000566/2013; VIPLAN 0098-005392/2008; VIPLAN 0098-009144/2008; VIPLAN 0098-000828/2010; VIPLAN 0098-000824/2010; VIPLAN 0098-000487/2010; VIPLAN 0098-003339/2010. Em seguida, foram distribuídos os

processos, discriminados por nome e número, relacionados em anexo, para análise e julgamento no dia oito de junho de dois mil e dezesseis: VIPLAN 0098-010044/2007; VIPLAN 0098-012589/2007; VIPLAN 0098-012138/2007; VIPLAN 0098-012563/2007; VIPLAN 0098-004371/2008; VIPLAN 0098-010277/2007; VIPLAN 0098-012562/2007; VIPLAN 0098-012564/2007; VIPLAN 0098-012581/2007; VIPLAN 0098-012582/2007; VIPLAN 0098-007106/2008; VIPLAN 0098-007429/2008; VIPLAN 0098-002113/2008; VIPLAN 0098-002990/2009; VIPLAN 0098-000422/2009; PIONEIRA 0098-004974/2011; PLANETA 0098-001383/2012; PLANETA 0098-003688/2012; PLANETA 0098-001284/2012; PLANETA 0098-003303/2012; PLANETA 0098-004161/2012; PLANETA 0098-004035/2012; PLANETA 0098-001021/2012; PLANETA 0098-002377/2012; PLANETA 0098-006490/2012. A reunião foi encerrada às dezesseis horas e trinta minutos.

A JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÕES, DA SECRETARIA DE ESTADO DE MOBILIDADE DO DISTRITO FEDERAL, no exercício das competências previstas no art. 37 da Lei nº 3.106, de 27 de dezembro de 2002 e art. 75, parágrafo único, da Lei nº 5.323, de 17 de março de 2014, realizou reunião ordinária de julgamento, com início às dez horas do dia primeiro de junho de dois mil e dezesseis, com a presença da Presidente Mariana Urbano Samartini Coelho, juntamente com o membro titular componente da terceira câmara, Marcelo Vaz Meira da Silva e os membros suplentes Leonardo Pessoa Rodrigues Gomes e George Maranhão Diniz. Ausente o membro Ana Luisa da Cruz Figueredo Milhomem. Após, foram relatados, discutidos, analisados e postos em julgamento os processos discriminados por nome e número, relacionados abaixo, aos quais, por unanimidade, foi negado provimento. PROCESSOS: GEOVANI RESENDE FARIA 0090-003995/2014; MILSON OLIVEIRA DA SILVA 0090-000541/2014; ASSOCIAÇÃO DE MOTORISTAS DE TAXI DE ÁGUAS CLARAS 0090-002631/2014; DOMINGOS LUISIANO DA CRUZ 0090-003994/2014; CAIO MUCIO ROMERO DE MENEZES 0090-001875/2014; ALEXANDRE DIAS DA SILVA 0090-000887/2014; TADEU DAVALOS DA SILVA 0090-004285/2014. Os processos a seguir, listados por nome e número, retornarão ao DIPROP/SUFISA/SEMOB: GILMAR DOS SANTOS PEGO DE SOUZA 0090-000007/2014; EDMAR LOPES DA SILVA 0090-001506/2014. Em seguida, foram distribuídos os processos discriminados por nome e número, relacionados a seguir, para análise e julgamento no dia oito de junho de dois mil e dezesseis. PROCESSOS: SILVERIO DE ALBUQUERQUE MOREIRA 0090-001689/2014; MANOEL CUSTODIO DE SOUZA 0090-001837/2014; ALESSANDER DO VALLE CORDEIRO 0090-001968/2015; MAGNO DA SILVA 0090-003505/2014; ROBERTO RESENDE PORTELA 0090-001545/2014; ROBERTO RESENDE PORTELA 0090-001568/2014; MAURO JORGE ALVES DE OLIVEIRA 0090-001187/2015; UDENIR DE FIGUEIREDO 0090-001684/2014; IRENE DIAS PRADO 0090-003426/2014. A reunião foi encerrada às onze horas.

A JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÕES, DA SECRETARIA DE ESTADO DE MOBILIDADE DO DISTRITO FEDERAL, no exercício das competências previstas no art. 37 da Lei nº 3.106, de 27 de dezembro de 2002 e art. 75, parágrafo único, da Lei nº 5.323, de 17 de março de 2014, realizou reunião ordinária de julgamento, com início às quatorze horas e trinta minutos do dia vinte e cinco do mês de maio de dois mil e dezesseis, com a presença da Presidente, Mariana Urbano Samartini Coelho, juntamente com os membros titulares, componentes da primeira câmara Alexandre Melônio Galvão, Eduardo Campedelli Kavamoto e Rubens Alexandre de Couto e Silva. Abertos os trabalhos, foram relatados, discutidos, analisados e postos em julgamento os processos discriminados por nome e número, relacionados em anexo, aos quais, por unanimidade, foi negado provimento. PROCESSOS: VIPLAN 0098-006163/2008; VIPLAN 0098-006836/2008; VIPLAN 0098-007107/2008; VIPLAN 0098-007758/2008; VIPLAN 0098-009286/2008; VIPLAN 0098-006283/2008; VIPLAN 0098-005609/2008; VIPLAN 0098-005377/2008; VIPLAN 0098-000067/2008; VIPLAN 0098-006331/2012; LOTAXI 0098-000225/2009; CONDOR 0098-003011/2008; CONDOR 0098-000577/2013; VIPLAN 0098-000993/2007; VIPLAN 0098-007937/2008; VIPLAN 0098-007458/2008; VIPLAN 0098-006375/2012; VIPLAN 0098-000655/2013; VIPLAN 0098-000664/2013; VIPLAN 0098-000669/2013; CONDOR 0098-007689/2008; VIPLAN 0098-007673/2008; VIPLAN 0098-007875/2008; VIPLAN 0098-008636/2008; VIPLAN 0098-007940/2008; VIPLAN 0098-008348/2008; VIPLAN 0098-001183/2013; VIPLAN 0098-001297/2013; VIPLAN 0098-001306/2013; VIPLAN 0098-001580/2013. Em seguida, foram distribuídos os processos, discriminados por nome e número, relacionados em anexo, para análise e julgamento no dia primeiro do mês de junho de dois mil e dezesseis: VIPLAN 0098-009301/2008; VIPLAN 0098-004797/2008; VIPLAN 0098-005627/2008; VIPLAN 0098-009377/2008; VIPLAN 0098-000284/2008; CONDOR 0098-000169/2008; VIPLAN 0098-012760/2007; VIPLAN 0098-012768/2007; VIPLAN 0098-008682/2008; VIPLAN 0098-007958/2008; VIPLAN 0098-000593/2009; VIPLAN 0098-003246/2010; VIPLAN 0098-003210/2010; VIPLAN 0098-001166/2013; VIPLAN 0098-001395/2013; PIONEIRA 0098-005872/2011; PIONEIRA 0098-005853/2011; PIONEIRA 0098-004714/2011; VIPLAN 0098-005622/2011; VIPLAN 0098-005375/2011; VIPLAN 0098-005623/2011; VIPLAN 0098-005372/2011; VIPLAN 0098-005371/2011; VIPLAN 0098-000759/2011; VIPLAN 0098-005370/2011. A reunião foi encerrada às quinze horas e trinta minutos.

A JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÕES, DA SECRETARIA DE ESTADO DE MOBILIDADE DO DISTRITO FEDERAL, no exercício das competências previstas no art. 37 da Lei nº 3.106, de 27 de dezembro de 2002 e art. 75, parágrafo único, da Lei nº 5.323, de 17 de março de 2014, realizou reunião ordinária de julgamento, com início às quinze horas e trinta minutos do dia vinte e cinco de maio de dois mil e dezesseis, com a presença da Presidente, Mariana Urbano Samartini Coelho, juntamente com os membros titulares, componentes da segunda câmara Alexandre Melônio Galvão, Felipe Teixeira Ribeiro e Victor Neri Schneider. Abertos os trabalhos, foram relatados, discutidos, analisados e postos em julgamento os processos discriminados por nome e número, relacionados em anexo, aos quais, por unanimidade, foi negado provimento. PROCESSOS: CONDOR 0098-003007/2008; VIPLAN 0098-004324/2007; VIPLAN 0098-007402/2008; VIPLAN 0098-000980/2013; VIPLAN 0098-000937/2013; VIPLAN 0098-000930/2013; VIPLAN 0098-000685/2013; VIPLAN 0098-001505/2013; VIPLAN 0098-001303/2013; VIPLAN 0098-001156/2013; VIPLAN 0098-000997/2007; VIPLAN 0098-003240/2010; VIPLAN 0098-003337/2010; VIPLAN 0098-002671/2010; VIPLAN 0098-002673/2010; VIPLAN 0098-002807/2010; VIPLAN 0098-003000/2010; VIPLAN 0098-001499/2013; VIPLAN 0098-001368/2013; VIPLAN 0098-000671/2013; VIPLAN 0098-011484/2007; VIPLAN 0098-000434/2009; VIPLAN 0098-000693/2009; VIPLAN 0098-001565/2009; VIPLAN 0098-001750/2009; VIPLAN 0098-000520/2009; VIPLAN 0098-003211/2010; VIPLAN 0098-001170/2013; VIPLAN 0098-001169/2013; VIPLAN 0098-000909/2013. Em seguida, foram distribuídos os processos, discriminados por nome e número, relacionados em anexo, para análise e julgamento no dia primeiro do mês de junho de dois mil e dezesseis: VIPLAN 0098-003259/2007; VIPLAN 0098-012070/2007; VIPLAN 0098-008819/2007; VIPLAN 0098-012320/2007; VIPLAN 0098-012328/2007; PIONEIRA 0098-005247/2011; PIONEIRA 0098-005135/2011; PIONEIRA 0098-005386/2011; PIONEIRA 0098-002907/2011; PLANETA 0098-001168/2012; PLANETA 0098-001385/2012; PLANETA 0098-001718/2012; PLANETA 0098-001545/2012; PLANETA 0098-001382/2012; PLANETA 0098-003764/2012; CONDOR 0098-000931/2009; CONDOR 0098-000905/2009; CON-

DOR 0098-003043/2010; CONDOR 0098-000566/2013; VIPLAN 0098-005392/2008; VIPLAN 0098-009144/2008; VIPLAN 0098-000828/2010; VIPLAN 0098-000824/2010; VIPLAN 0098-000487/2010; VIPLAN 0098-003339/2010. A reunião foi encerrada às dezesseis horas e trinta minutos.

A JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÕES, DA SECRETARIA DE ESTADO DE MOBILIDADE DO DISTRITO FEDERAL, no exercício das competências previstas no art. 37 da Lei nº 3.106, de 27 de dezembro de 2002 e art. 75, parágrafo único, da Lei nº 5.323, de 17 de março de 2014, realizou reunião ordinária de julgamento, com início às dez horas do dia vinte e cinco do mês de maio de dois mil e dezesseis, com a presença da Presidente Mariana Urbano Samartini Coelho, juntamente com os membros titulares componentes da terceira câmara, Ana Luisa da Cruz Figueredo Milhomem e Marcelo Vaz Meira da Silva e o membro suplente George Maranhão Diniz. Abertos os trabalhos, a Presidente declarou-se impedida de proferir voto no processo do permissionário JOSÉ LAMEO DA SILVA, de número 0090-001777/2014. Após, foram relatados, discutidos, analisados e postos em julgamento os processos discriminados por nome e número, relacionados abaixo, aos quais, por unanimidade, foi negado provimento. PROCESSOS: PETRONIO HENRIQUE BARBOSA 0090-004246/2014; ZILMAR OLÍMPIO DA SILVA 0090-001819/2014; ZILMAR OLÍMPIO DA SILVA 0090-001820/2014; EDVALDO FERREIRA SOUZA 0090-001806/2014; ANA SOARES MOTA 0090-001749/2014; GUILHERME MACHADO SILVA 0090-004469/2014. O processo a seguir, listado por nome e número, retornará à DIPROP: JOSÉ AUCUERE DA SILVA 0090-001817/2014; MARIZETE MUNARETTO 0090-004205/2014; JOSÉ LAMEO DA SILVA 0090-001777/2014. Foi deferido o recurso do permissionário: ELISAERTE FERNANDES JOANA 0090-000801/2014. Em seguida, foram distribuídos os processos discriminados por nome e número, relacionados a seguir, para análise e julgamento no dia primeiro do mês de junho de dois mil e dezesseis. PROCESSOS:

GEOVANI RESENDE FARIA 0090-003995/2014; EDMAR LOPES DA SILVA 0090-001506/2014; MILSON OLIVEIRA DA SILVA 0090-000541/2014; ASSOCIAÇÃO DE MOTORISTAS DE TAXI DE ÁGUAS CLARAS 0090-002631/2014; DOMINGOS LUISIANO DA CRUZ 0090-003994/2014; CAIO MUCIO ROMERO DE MENEZES 0090-001875/2014; GILMAR DOS SANTOS PEGO DE SOUZA 0090-000007/2014; ALEXANDRE DIAS DA SILVA 0090-000887/2014; TADEU DAVALOS DA SILVA 0090-004285/2014. A reunião foi encerrada às onze horas.

MARIANA URBANO SAMARTINI COELHO
Presidente

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

PORTARIA Nº 152, DE 6 DE JUNHO DE 2016.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e considerando o disposto no inciso V, Parágrafo Único, do artigo 105, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e tendo em vista o disposto no artigo 113 da Resolução nº 1/2012-CEDF e, ainda, o contido no Processo 084.000472/2015, RESOLVE:

Art. 1º Declarar extinto o Jardim de Infância Primeiro Passinho, situado na Quadra 29, Lote 21, Setor Oeste, Gama - Distrito Federal, mantido pelo Jardim de Infância Primeiro Passinho Ltda.-ME, com sede no mesmo endereço.

Art. 2º Informar que não houve recolhimento de acervo escolar, considerando que a Instituição Educacional somente ofertava Educação Infantil.

Art. 3º Esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

JULIO GREGORIO FILHO

PORTARIA Nº 153, DE 6 DE JUNHO DE 2016.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e considerando o disposto no inciso V, Parágrafo Único, do artigo 105, da Lei Orgânica do Distrito Federal, no artigo 113 da Resolução nº 1/2012-CEDF e, ainda, o contido no Processo 084.000500/2015, RESOLVE:

Art. 1º Declarar extinto, a partir do ano letivo de 2015, o Inédito - Instituto de Educação Integral Transdisciplinar, situado na Colônia Agrícola Samambaia, Chácara 40, Lotes 1 e 2, Taguatinga - Distrito Federal, mantido pelo Inédito - Instituto de Educação Integral Transdisciplinar Ltda, com sede no mesmo endereço.

Art. 2º Determinar o recolhimento do acervo escolar do Inédito - Instituto de Educação Integral Transdisciplinar pela Gerência de Documentação e Acervo Escolar, da Coordenação de Supervisão, Normas e Informações do Sistema de Ensino, da Subsecretaria de Planejamento, Acompanhamento e Avaliação.

Art. 3º Esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

JULIO GREGORIO FILHO

PORTARIA Nº 154, DE 6 DE JUNHO DE 2016.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e considerando o disposto no inciso V, Parágrafo Único, do artigo 105, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e tendo em vista o disposto no artigo 113 da Resolução nº 1/2012-CEDF e, ainda, o contido no Processo 084.000497/2013, RESOLVE:

Art. 1º Homologar a transferência de mantenedora da Escola Maria Montessori - Ensino Fundamental, situada no SGAS Quadra 913, Conjunto A, Brasília - Distrito Federal, de: Província Carmelitana de Santo Elias, para: Associação Educacional Carmelitana Maria Montessori, com sede no SGAS Quadra 913, Conjunto A, Brasília - Distrito Federal

Art. 2º Esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

JULIO GREGORIO FILHO

PORTARIA Nº 155, DE 6 DE JUNHO DE 2016.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e considerando o disposto no inciso V, Parágrafo Único, do artigo 105, da Lei Orgânica do Distrito Federal, no artigo 113 da Resolução nº 1/2012-CEDF e, ainda, o contido no Processo 084.000435/2013, RESOLVE:

Art. 1º Autorizar o encerramento das atividades da Educação Profissional de nível técnico na área de Saúde - Técnico em Patologia Clínica e na área de Informática - Técnico em Informática, a partir de 18 de setembro de 2013, no Colégio Santa Terezinha, situado na QNJ 17, Lotes 01/05, Taguatinga - Distrito Federal, mantido pelo Colégio Santa Terezinha Ltda. e pelo Instituto de Ensino Médio e Profissionalizante de Taguatinga Ltda., ambos com sede no mesmo endereço.

Art. 2º Autorizar que a conservação, manutenção e guarda do acervo fiquem sob a responsabilidade do Colégio Santa Terezinha.

Art. 3º Esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

JULIO GREGORIO FILHO

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 6 de junho de 2016.

PROCESSOS: 084.000369/2014 e 084.000222/2013 INTERESSADO: Colégio Madre Teresa Com fulcro no art. 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 35.316, de 10 de abril de 2014, e tendo em vista os elementos contidos nos Processos: 084.000369/2014 e 084.000222/2013, HOMOLOGO o PARECER Nº 78/2016-CEDF, de 10 de maio de 2016, do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado em Sessão Plenária de igual data, nos seguintes termos: a) recredenciar, a contar de 1º de janeiro de 2015 até 31 de dezembro de 2024, o Colégio Madre Teresa, situado na QNH Área Especial 4 - Lote 15, Taguatinga - Brasília, mantido por LCP Sociedade Educacional Ltda. - ME, com sede no mesmo endereço; b) autorizar a oferta do curso técnico de nível médio de Técnico em Eletrotécnica, Eixo Tecnológico Controle e Processos Industriais; c) autorizar o curso técnico de nível médio de Técnico em Edificações, Eixo Tecnológico Infraestrutura; d) aprovar os Planos de Curso dos cursos técnicos de nível médio ora aprovados, incluindo as matrizes curriculares constituem os anexos I e II do presente parecer; e) aprovar a Proposta Pedagógica da instituição educacional, incluindo as matrizes curriculares que constituem os anexos III e IV; f) aprovar a mudança de endereço da instituição educacional da QNH 8, Lote 2, 1º e 2º Pavimento, Taguatinga - Distrito Federal, para QNH Área Especial 4, Loja 15, Taguatinga - Distrito Federal; g) determinar ao Colégio Madre Teresa o cadastramento dos cursos ora aprovados no Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional e Tecnológica - SISTEC; h) validar os atos escolares praticados pela instituição educacional, com os exclusivos fins de atendimento aos estudantes matriculados irregularmente, nos cursos técnicos de nível médio de Técnico em Eletrotécnica e Técnico em Edificações; i) advertir a instituição educacional pela inobservância dos artigos 97 e 114 da Resolução nº 1/2012-CEDF.

JÚLIO GREGÓRIO FILHO

SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

ORDEM DE SERVIÇO Nº 41, DE 3 DE JUNHO DE 2016.

O SUBSECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL, DA SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e considerando a necessidade de se quantificar e organizar passivos relativos a reconhecimento de dívida relacionados a despesas de pessoal, com fulcro no Decreto nº. 37.120, de 16 de fevereiro de 2016, RESOLVE:

Art. 1º Determinar que a titular da Diretoria de Gestão de Pessoas, da Unidade de Administração, Orçamento e Finanças, da Subsecretaria de Administração Geral, da Secretaria de Estado de Economia e Desenvolvimento Sustentável do Distrito Federal proceda no prazo de 10 (dez) dias úteis, o levantamento de todos os reconhecimentos de dívidas relacionados a despesas de pessoal existentes, contendo as seguintes informações: exercício de competência; processo autuado; interessado(a); valor da dívida original e; valor da dívida devidamente atualizada; situação atual do processo.

Art. 2º Caso existam documentos que ensejem a abertura de reconhecimentos de dívidas relacionadas a pessoal pendentes de autuação, tais documentos deverão ser devidamente encaminhados a Subsecretaria de Administração Geral, da Secretaria de Estado de Economia e Desenvolvimento Sustentável do Distrito Federal, com vistas a imediata autuação, visando posterior instrução e acompanhamento na forma da legislação.

Art. 3º Deverá ser considerada a ordem cronológica no levantamento a ser realizado.

Art. 4º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ EDUARDO COELHO NETTO

SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, DESENVOLVIMENTO SOCIAL, MULHERES, IGUALDADE RACIAL E DIREITOS HUMANOS

CONSELHO DOS DIREITOS DO IDOSO DO DISTRITO FEDERAL

RESOLUÇÃO Nº 71, DE 6 DE JUNHO DE 2016.

Dispõe a concessão de renovação de registro à Associação São Vicente de Paulo de Belo Horizonte - Centro Comunitário do Idoso Luísa de Marillac.

O CONSELHO DOS DIREITOS DO IDOSO DO DISTRITO FEDERAL - CDI/DF, no uso de suas competências estabelecidas pela Lei nº 4.602, de 15 de julho de 2011 e nos termos da Resolução nº 40, de 02 de julho de 2013, conforme deliberado na 1ª. Reunião Ordinária do CDI/DF, realizada no dia 07 de abril de 2016, RESOLVE:

Art.1º Conceder renovação de registro à Associação São Vicente de Paulo de Belo Horizonte - Centro Comunitário do Idoso Luísa de Marillac, CNPJ 17.507.708/0005-60, localizada na QNN 32, Módulo "C" - Ceilândia Sul/DF, sob o nº 01/2016, com validade de 02 anos a partir da data de sua publicação, conforme decisão exarada no Processo nº. 0419.000.204/2015.

Art.2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

KARLA NÚBIA RODRIGUES DE SOUSA DO COUTO
Presidente do CDI/DF

RESOLUÇÃO Nº 72, DE 6 DE JUNHO DE 2016.

Dispõe a concessão de registro à Associação Girassol e Rosas Vermelhas. O CONSELHO DOS DIREITOS DO IDOSO DO DISTRITO FEDERAL - CDI/DF, no uso de suas competências estabelecidas pela Lei nº 4.602, de 15 de julho de 2011 e nos termos da Resolução nº 40, de 02 de julho de 2013, conforme deliberado na 1ª. Reunião Ordinária do CDI/DF, realizada no dia 07 de abril de 2016, RESOLVE:

Art.1º Conceder registro à Associação Girassol e Rosas Vermelhas - AGRV, CNPJ

23.435.317/0001-56, localizada na Área Especial nº 15, Setor Central - Estrutural/DF, sob o nº 02/2016, com validade de 02 anos a partir da data de sua publicação, conforme decisão exarada no Processo nº. 0419.000.206/2015.

Art.2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

KARLA NÚBIA RODRIGUES DE SOUSA DO COUTO
Presidente do CDI/DF

RESOLUÇÃO Nº 73, DE 6 DE JUNHO DE 2016.

Dispõe a concessão de renovação de registro ao Lar Cecília Ferraz de Andrade. O CONSELHO DOS DIREITOS DO IDOSO DO DISTRITO FEDERAL - CDI/DF, no uso de suas competências estabelecidas pela Lei nº 4.602, de 15 de julho de 2011 e nos termos da Resolução nº 40, de 02 de julho de 2013, conforme deliberado na 1ª. Reunião Ordinária do CDI/DF, realizada no dia 07 de abril de 2016, RESOLVE:

Art.1º Conceder renovação de registro ao Lar Cecília Ferraz de Andrade, CNPJ 00.719.500/0001-88, localizada na SGAN 603 Conjunto "A", Avenida L2 Norte - Brasília/DF, sob o nº 03/2016, com validade de 02 anos a partir da data de sua publicação, conforme decisão exarada no Processo nº. 0419.000.198/2015.

Art.2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

KARLA NÚBIA RODRIGUES DE SOUSA DO COUTO
Presidente do CDI/DF

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DA PAZ SOCIAL

DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL

INSTRUÇÃO Nº 463, DE 31 DE MAIO DE 2016.

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 9º, inciso XX, do regimento aprovado pelo Decreto nº 27.784, de 16 de março de 2007, considerando o disposto nas Resoluções do CONTRAN e Portarias do DENATRAN inerentes à matéria, e considerando o que dispõe a Instrução nº 124, de 03 de fevereiro de 2016, deste Departamento, RESOLVE:

Art. 1º Aplicar ao Sr. GION TAVARES DE ABREU, CPF: 010.048.231-77, Instrutor de Trânsito, a penalidade de ADVERTÊNCIA prevista no Artigo 103, inciso XII da Instrução 732/2012 do Detran-DF, em vigor à época dos fatos, fundamentada no processo 055.002154/2016, apurado pela Gerfad.

Art. 2º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

JAYME AMORIM DE SOUSA

INSTRUÇÃO Nº 464, DE 31 DE MAIO DE 2016.

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 9º, inciso XX, do regimento aprovado pelo Decreto nº 27.784, de 16 de março de 2007, considerando o disposto nas Resoluções do CONTRAN e Portarias do DENATRAN inerentes à matéria, e considerando o que dispõe a Instrução nº 124, de 03 de fevereiro de 2016, deste Departamento, RESOLVE:

Art. 1º Aplicar ao Centro de Formação de Condutores AB BALIZA a penalidade de ADVERTÊNCIA prevista no Artigo 103, inciso XXXV da Instrução 732/2012-Detran/DF, em vigor à época dos fatos, fundamentada no processo 055.000891/2016, apurado pela Gerfad.

Art. 2º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

JAYME AMORIM DE SOUSA

INSTRUÇÃO Nº 466, DE 6 DE JUNHO DE 2016.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 9º, incisos XI e XX, do Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 27.784, de 16 de março de 2007, e na forma da Instrução nº 731/2012, RESOLVE:

Art. 1º Atualizar o credenciamento da empresa privada CENTRO MÉDICO - PSICOLÓGICO DE TRÁFEGO LTDA-ME, nome fantasia CENTRO CLÍNICO SANTA MARIA, inscrição no CNPJ nº 09.288.823/0001-39, situada no Setor Norte, Comércio Local 214, Lote D, Loja 02, Santa Maria, Brasília-DF, CEP 72.544-224, PROCESSO nº 055.029660/2015.

Art. 2º A atualização é válida até a próxima convocação no segundo semestre de 2016.

Art. 3º Esta Instrução entra em vigor na data da publicação.

JAYME AMORIM DE SOUSA

INSTRUÇÃO Nº 467, DE 6 DE JUNHO DE 2016.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 9º, incisos XI e XX, do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 27.784, de 16 de março de 2007, RESOLVE:

Art. 1º Atualizar o credenciamento, conforme dispõe a Resolução CONTRAN nº 168/2004, 358/2010, 493/2014, bem como na forma das Instruções deste Detran nº 124/2016, a empresa privada, com a finalidade de formação e qualificação de candidatos e condutores CFC AB AGUAS CLARAS LTDA-ME, nome fantasia CFC AB AGUAS CLARAS, inscrição no CNPJ nº 01.037.742/0001-54, situada na Rua das Paineiras Lote 06, Loja 63 e 64, Águas Claras - Brasília - DF - CEP 71.918-000, PROCESSO: 055.009037/2016.

Art.2º A atualização é válida até a próxima convocação no primeiro semestre do ano de 2017.

Art. 3º Esta Instrução entra em vigor na data da publicação.

JAYME AMORIM DE SOUSA

INSTRUÇÃO Nº 468, DE 6 DE JUNHO DE 2016.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 9º, incisos XI e XX, do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 27.784, de 16 de março de 2007, RESOLVE:

Art. 1º Atualizar o credenciamento, conforme dispõe a Resolução CONTRAN nº 168/2004, 358/2010, 493/2014, bem como na forma da Instrução deste Detran nº 124/2016, a empresa privada, com a finalidade de formação e qualificação de candidatos e condutores CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES AB MARTINS LIMA LTDA-ME, nome fantasia CFC AB LIDER AGUAS CLARAS, inscrição no CNPJ nº 17.986.911/0001-32, situada na Rua das Pitangueiras, Lote 10, Lojas 04 e 05, Águas Claras - Brasília - DF - CEP 71.938-540, PROCESSO Nº 055.009484/2016.

Art.2º A atualização é válida até a próxima convocação no primeiro semestre do ano de 2017.

Art. 3º Esta Instrução entra em vigor na data da publicação.

JAYME AMORIM DE SOUSA

INSTRUÇÃO Nº 469, DE 6 DE JUNHO DE 2016.
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÁNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 9º, incisos XI e XX, do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 27.784, de 16 de março de 2007, RESOLVE:
Art. 1º Atualizar o credenciamento, conforme dispõe a Resolução CONTRAN nº 168/2004, 358/2010, 493/2014, bem como na forma da Instrução deste Detran nº 124/2016, a empresa privada, com a finalidade de formação e qualificação de candidatos e condutores CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES AB SERRANA LTDA-ME, nome fantasia CFC AB SERRANA, inscrição no CNPJ nº 02.592.911/0004-23, situada na QD. 101, Conjunto 02, Lote 01, Recanto das Emas - Brasília - DF - CEP 72.600-102, PROCESSO Nº 055.009036/2016.
Art.2º A atualização é válida até a próxima convocação no primeiro semestre do ano de 2017.

Art. 3º Esta Instrução entra em vigor na data da publicação.
JAYME AMORIM DE SOUSA

INSTRUÇÃO Nº 470, DE 6 DE JUNHO DE 2016.
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÁNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 9º, incisos XI e XX, do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 27.784, de 16 de março de 2007, RESOLVE:
Art. 1º Atualizar o credenciamento, conforme dispõe a Resolução CONTRAN nº 168/2004, 358/2010, 493/2014, bem como na forma das Instruções deste Detran nº 732/2012 (vigente à época) e 124/2016, a empresa privada, com a finalidade de formação e qualificação de candidatos e condutores LBM CFC B LTDA-ME, nome fantasia LBM CFC B AGUIA, inscrição no CNPJ nº 01.809.186/0001-97, situada na C-12 LOTES 01 E 02 BL B SALA 102, Taguatinga - Brasília - DF - CEP 71.920-540, PROCESSO Nº 055.011663/2015.
Art.2º A atualização é válida até a próxima convocação no primeiro semestre do ano de 2016.

Art. 3º Esta Instrução entra em vigor na data da publicação.
JAYME AMORIM DE SOUSA

INSTRUÇÃO Nº 471, DE 6 DE JUNHO DE 2016.
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÁNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 9º, incisos XI e XX, do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 27.784, de 16 de março de 2007, RESOLVE:
Art. 1º Atualizar o credenciamento, conforme dispõe a Resolução CONTRAN nº 168/2004, 358/2010, 493/2014, bem como na forma das Instruções deste Detran nº 124/2016, a empresa privada, com a finalidade de formação e qualificação de candidatos e condutores AUTO ESCOLA BRASIL LTDA-ME, nome fantasia AUTO ESCOLA BRASIL, inscrição no CNPJ nº 19.740.291/0001-82, situada na Quadra Q CNM 01, Bloco A, Sala 300, Ceilândia - Brasília - DF - CEP 72.215-504, PROCESSO Nº 055.012394/2016.
Art.2º A atualização é válida até a próxima convocação no primeiro semestre do ano de 2017.

Art. 3º Esta Instrução entra em vigor na data da publicação.
JAYME AMORIM DE SOUSA

INSTRUÇÃO Nº 472, DE 6 DE JUNHO DE 2016.
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÁNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 9º, incisos XI e XX, do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 27.784, de 16 de março de 2007, RESOLVE:
Art. 1º Atualizar o credenciamento, DAR PUBLICIDADE À ALTERAÇÃO SOCIETÁRIA conforme dispõe a Resolução CONTRAN nº 168/2004, 358/2010, 493/2014, bem como na forma das Instruções deste Detran nº 124/2016, a empresa privada, com a finalidade de formação e qualificação de candidatos e condutores CFC B NSA LTDA-ME, nome fantasia CFC B PODIUM, inscrição no CNPJ nº 13.867.281/0001-26, localizada na SDS BL H SALA 409, Asa Sul - Brasília - DF - CEP 70.939-900, PROCESSO Nº 055.006148/2016.
Art.2º A atualização é válida até a próxima convocação no primeiro semestre do ano de 2016.

Art. 3º Esta Instrução entra em vigor na data da publicação.
JAYME AMORIM DE SOUSA

INSTRUÇÃO Nº 473, DE 6 DE JUNHO DE 2016.
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÁNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência que lhe confere o artigo 100, incisos I, III, IV, XLI, do Regimento Interno do Detran/DF, aprovado pelo Decreto nº 27.784/2007, e conforme disposto no artigo 22, incisos I, II e X, artigos 156 e 158 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB, Resoluções nº 168/2005, 169/2005, 347/2010, 358/2010 e 410/2012 do Contran, na Portaria nº 15/2005 do Denatran e alterações posteriores, acompanhando manifestação expressa na Informação nº 152/2012-Projur/Detran-DF e considerando, para todos os efeitos e fins desta Instrução sempre a legislação e a norma vigentes, RESOLVE:

Art. 1º Efetuar as seguintes alterações na Instrução nº 124, de 3 de fevereiro de 2016, que fixa as exigências para o credenciamento dos Centros de Formação de Condutores (CFCs) e das Unidades das Forças Armadas e Auxiliares no âmbito do Distrito Federal.
Art. 2º Acrescentar o art 10-A e parágrafos 1º, 2º e 3º, que passam a vigorar com a seguinte redação: "Entende-se por atualização a renovação dos CFCs, que será realizada anualmente ou quando for requerida pelo DETRAN/DF. Serão exigidos os seguintes documentos (cópias autenticadas ou acompanhadas dos originais):
I - certidão simplificada da junta comercial;
II - licença de funcionamento fornecida pelo órgão competente;
III- certidão negativa criminal da Justiça do Distrito Federal dos diretores, instrutores, operadores e representantes do CFC;
IV - certidão negativa especial da Justiça do Distrito Federal do CFC e do empresário individual ou dos sócios;
V - certidão negativa de débitos trabalhistas perante a Justiça do Trabalho do CFC e do empresário individual ou dos sócios; (emitida pelo TRT 10ª Região);
VI - certidão negativa da Receita Federal/INSS do CFC e do empresário individual ou dos sócios;
VII - certidão negativa da Receita do Distrito Federal do CFC e do empresário individual ou dos sócios;
VIII - certidão negativa da Justiça Federal do CFC e do empresário individual ou dos sócios;
IX - certidão negativa do FGTS referente ao CFC;
X - SEFIP;
XI - comprovante de recolhimento dos encargos referente à atualização anual dos diretores, instrutores, operadores e representantes do CFC;
XII - comprovante de recolhimento dos encargos referente à atualização anual do CFC;
§ 1º Havendo registro de "CONSTA" nas Certidões expedidas pela Justiça do Distrito Federal, pela Justiça Federal ou pela Justiça do Trabalho, o CFC deve apresentar documento idôneo que comprove que não ocorreu o trânsito em julgado de sentença condenatória.
§ 2º Verificada a ausência ou irregularidade de qualquer dos documentos relacionados neste

artigo, o Detran/DF comunicará ao interessado e concederá o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para sanar a pendência, sob pena de bloqueio administrativo do CFC no sistema do Detran/DF, de imediato, até que sejam solucionadas as pendências descritas pelo Nureh.

§ 3º Decorridos 60 (sessenta) dias de bloqueio, será realizado o descredenciamento do CFC por não atender aos requisitos de funcionamento estabelecidos pela legislação.

Art 3º Alterar o inciso II, e acrescentar o inciso IX, do art. 24, que passam a vigorar com a seguinte redação: Art. 24 (...);

II - no mínimo uma sala de aula, com quadro para exposição escrita de, no mínimo, 2m x 1,20m, e com carteiras individuais na proporção de 1(uma)para canhota para cada 10 (dez) de destro;

IX - no mínimo uma sala ou espaço físico adequado especificamente para a instalação do Simulador de Direção Veicular;

Art. 4º alterar o artigo 55, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 55 O Diretor-geral e Diretor de Ensino podem, excepcionalmente, ministrar aulas e exames de direção, quando da substituição de instrutores, mediante autorização prévia do Detran/DF."

Art. 5º Acrescentar o parágrafo 1º no art. 119, que passa a vigorar com a seguinte redação: Art 119 (...)

§ 1º. O Diretor-geral do CFC poderá, excepcionalmente, substituir o Diretor de Ensino, assinar documentos em nome dele e vice-versa. Resguardado o direito do DETRAN/DF solicitar esclarecimentos.

Art. 6º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

JAYME AMORIM DE SOUSA

SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS

PORTARIA CONJUNTA Nº 21, DE 6 DE JUNHO DE 2016.
OS TITULARES DOS ORÇÃOS CEDENTE E FAVORECIDO, no uso de suas atribuições regimentais e, ainda, de acordo com o disposto no Decreto nº. 17.698, de 23 de setembro de 1996, c/c o artigo 19 do Decreto nº. 32.598, de 15 de dezembro de 2010, RESOLVEM:
Art. 1º Descentralizar dotação orçamentária, na forma abaixo especificada:
DE: UO: 22.101 - SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO DISTRITO FEDERAL
UG: 190.101 - SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO DISTRITO FEDERAL
PARA UO: 22.201 - COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL
UG: 190.201 - COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL Programa de Trabalho: 15.782.6216.5902.7783 - Construção de Viaduto - Aguas Claras Natureza de Despesa: 44.90.51
Fonte: 100
Valor: R\$ 465.000,00 (quatrocentos e sessenta e cinco mil reais)
Objeto: Descentralização de créditos orçamentários destinados a complementar os recursos necessários para custear despesas adicionais, decorrentes dos Contratos de nº 573/2015 e nº 576/2015-ASJUR/PRES/NOVACAP, referentes às obras de construção de viadutos sobre a linha do Metrô na Região Administrativa de Aguas Claras-DF, processos administrativos de nº 112.001.322/2016 e de nº 112.001.634/2016.
Art. 2º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

JULIO CESAR PERES
Secretário de Estado de Infraestrutura e Serviços Públicos
U. O Cedente

JÚLIO CESAR MENEGOTTO
Diretor-Presidente Interino da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
U. O Favorecida

SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL

RETIFICAÇÃO
Na Portaria Conjunta SLU/NOVACAP Nº 04, de 18 de maio de 2016, publicada no DODF nº 95, de 19 de maio de 2016, pág. 7, ONDE SE LE: "...FONTE 114...", LEIA-SE: "...FONTE 100...".

SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO DO TERRITÓRIO E HABITAÇÃO

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO GUARÁ

ORDEM DE SERVIÇO Nº 34, DE 6 DE JUNHO DE 2016.
O ADMINISTRADOR REGIONAL DO GUARÁ DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 53, inciso XLVI, do Regimento Interno da Administração Regional do Guará, aprovado pelo Decreto nº 16.247, de 29 de dezembro de 1994, e considerando a solicitação do Requerimento nº 1009, de 10 de maio de 2016 e ainda, considerando o despacho do Sr. Coordenador de Licenciamento, Obras e Manutenção, constante no verso das fls. 29, do processo nº 137.000.988/2013, RESOLVE:
Art. 1º Revogar a Licença de Funcionamento nº 00546/2013, emitida em 29/01/2014.
Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ BRÂNDÃO PÉRES

CONSELHO DE PLANEJAMENTO TERRITORIAL E URBANO DO DISTRITO FEDERAL

133ª REUNIÃO ORDINÁRIA
O CONSELHO DE PLANEJAMENTO TERRITORIAL E URBANO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 889, de 25 de julho de 2014, bem como o Regimento Interno, concomitante com o Plano Diretor de Ordenamento Territorial - PDOT/2009, e Lei Complementar nº 854/2012, em sua 133ª Reunião Ordinária - 3ª Sessão, realizada no dia 03/06/2016, DECIDE por meio da:

DECISÃO Nº 04/2016

Processo: 030.011.520/1990; Interessado: Urbanizadora Paranoazinho S.A - UPSA e Condomínio do Setor Habitacional Boa Vista - Sobradinho; Assunto: Aprovação do Projeto de Urbanismo de Regularização do Parcelamento Urbano denominado: Vivendas Serranas - Setor Habitacional Boa Vista - SHBV - Sobradinho - DF. Relator: Júlio Cesar de Azevedo Reis - TERRACAP

1.APROVAR relato e voto, consoante ao Processo nº 030.011.520/1990, que trata da aprovação do Projeto de Urbanismo de Regularização do Parcelamento Urbano denominado: Vivendas Serranas - Setor Habitacional Boa Vista - SHBV - Sobradinho - DF, registrados com 23 (vinte e três) votos favoráveis, nenhum voto contrário e 01 (uma) abstenção, justificada, pela União dos Condomínios Horizontais e Associações de Moradores do Distrito Federal - Única/DF, como entidade representativa e por ter conhecimento que os moradores não concordam com a aprovação do projeto.

DECISÃO Nº 05/2016

Processo: 030.003.869/1990; Interessado: Urbanizadora Paranoazinho S.A - UPSA e Condomínio do Setor Habitacional Boa Vista - Sobradinho; Assunto: Aprovação do Projeto de Urbanismo de Regularização do Parcelamento Urbano denominado: Por do Sol - Setor Habitacional Boa Vista - SHBV - Sobradinho - DF. Relator: Júlio Cesar de Azevedo Reis - TERRACAP

1.APROVAR, por unanimidade, relato e voto, consoante ao Processo nº 030.003.869/1990, que trata da aprovação do projeto de urbanismo de Regularização do Parcelamento Urbano denominado: Por do Sol - Setor Habitacional Boa Vista - SHBV - Sobradinho - DF, registrados 24 (vinte e quatro) votos favoráveis.

DECISÃO Nº 06/2016

Processo: 030.011.373/1990; Interessado: Urbanizadora Paranoazinho S.A - UPSA e Condomínio do Setor Habitacional Boa Vista - Sobradinho; Assunto: Aprovação do Projeto de Urbanismo de Regularização do Parcelamento Urbano denominado: Recanto Real - Setor Habitacional Boa Vista - SHBV - Sobradinho - DF. Relator: Júlio Cesar de Azevedo Reis - TERRACAP

1.APROVAR, por unanimidade, relato e voto, consoante ao Processo nº 030.011.373/1990, que trata da aprovação do projeto de urbanismo de Regularização do Parcelamento Urbano denominado: Recanto Real - Setor Habitacional Boa Vista - SHBV - Sobradinho - DF, registrados com 24 (vinte e quatro) votos favoráveis.

DECISÃO Nº 07/2016

Processo: 429.005.090/2015; Interessado: Urbanizadora Paranoazinho S.A - UPSA e Condomínio do Setor Habitacional Boa Vista - Sobradinho; Assunto: Aprovação do Projeto de Urbanismo de Regularização do Parcelamento Urbano denominado: Nosso Lar - Setor Habitacional Boa Vista - SHBV - Sobradinho - DF. Relator: Júlio Cesar de Azevedo Reis - TERRACAP

1.APROVAR, por unanimidade, relato e voto, consoante ao Processo nº 429.005.090/2015 que trata da aprovação do projeto de urbanismo de Regularização do Parcelamento Urbano denominado: Nosso Lar - Setor Habitacional Boa Vista - SHBV - Sobradinho - DF, registrados com 24 (vinte e quatro) votos favoráveis.

DECISÃO Nº 08/2016

Processo: 030.011.440/1990; Interessado: Urbanizadora Paranoazinho S.A - UPSA e Condomínio do Setor Habitacional Boa Vista - Sobradinho; Assunto: Aprovação do Projeto de Urbanismo de Regularização do Parcelamento Urbano denominado: Bianca - Setor Habitacional Boa Vista - SHBV - Sobradinho - DF. Relator: Júlio Cesar de Azevedo Reis - TERRACAP

2.APROVAR relato e voto, consoante ao Processo nº 030.011.440/1990 que trata da aprovação do projeto de urbanismo de Regularização do Parcelamento Urbano denominado: Bianca - Setor Habitacional Boa Vista - SHBV - Sobradinho - DF, registrados com 23 (vinte e três) votos favoráveis, nenhum voto contrário e 01 (uma) abstenção, justificada, pela União dos Condomínios Horizontais e Associações de Moradores do Distrito Federal - Única/DF, como entidade representativa e por ter conhecimento que os moradores não concordam com a aprovação do projeto.

DECISÃO Nº 09/2016

Processo: 429.005.091/2015; Interessado: Urbanizadora Paranoazinho S.A - UPSA e Condomínio do Setor Habitacional Boa Vista - Sobradinho; Assunto: Aprovação do Projeto de Urbanismo de Regularização do Parcelamento Urbano denominado: Império dos Nobres - Setor Habitacional Boa Vista - SHBV - Sobradinho - DF. Relator: Júlio Cesar de Azevedo Reis - TERRACAP

1.APROVAR, por unanimidade, relato e voto, consoante ao Processo nº 429.005.091/2015 que trata da aprovação do projeto de urbanismo de Regularização do Parcelamento Urbano denominado: Império dos Nobres - Setor Habitacional Boa Vista - SHBV - Sobradinho - DF, registrados com 24 (vinte e quatro) votos favoráveis.

DECISÃO Nº 10/2016

Processo: 030.003.426/1990; Interessado: Urbanizadora Paranoazinho S.A - UPSA e Condomínio do Setor Habitacional Boa Vista - Sobradinho; Assunto: Aprovação do Projeto de Urbanismo de Regularização do Parcelamento Urbano denominado: Morada dos Nobres - Setor Habitacional Boa Vista - SHBV - Sobradinho - DF. Relator: Júlio Cesar de Azevedo Reis - TERRACAP

1.APROVAR, por unanimidade, relato e voto, consoante ao Processo nº 030.003.426/1990, que trata da aprovação do Projeto de Urbanismo de Regularização do Parcelamento Urbano denominado: Morada dos Nobres - Setor Habitacional Boa Vista - SHBV - Sobradinho - DF, Etapa 1 - URB 041/10 - MDE 041/10, registrados com 24 (vinte e quatro) votos favoráveis.

2.CONDICIONAR a emissão de Decreto de aprovação do Projeto de Urbanismo de Regularização consubstanciado na URB-RP 006/16, MDE 006/16 e respectivo QDUI, constantes do processo nº 030.003.426/1990, referente à Etapa 2 do Parcelamento Morada dos Nobres, a prévia apresentação de anuência por parte do proprietário do imóvel objeto da matrícula nº 548 do Cartório do 7º RI/DF, registrados com 23 (vinte e três) votos favoráveis.

LUIZ OTAVIO ALVES RODRIGUES, GUILHERME ROCHA DE ALMEIDA ABREU, ADRIANA CORDEIRO DA ROCHA ABRÃO, JOSÉ GUILHERME TOLLSTADIUS LEAL, LUIZ EDUARDO COELHO NETTO, MAURICIO CANOVAS SEGURA, LUIZ GUILHERME ALMEIDA REIS, HEBER NIEMEYER BOTELHO, JULIO CESAR DE AZEVEDO REIS, JUNIA SALOMÃO FEDERMAN, BRUNA MARIA PERES PINHEIRO DA SILVA, JANE MARIA VILAS BOAS, CARLOS ANTONIO BANCI, PAULO ROBERTO DE MORAIZ MUNIZ, SIGEFREDO NOGUEIRA DE VASCONCELOS, PERSIO MARCO ANTONIO DAVISON, ROBERTO MARAZI, RONILDO DIVINO DE MENEZES, MARCUS VINICIUS BATISTA DE SOUSA, ALEIXO ANDERSON DE SOUZA FURTADO, JUNIA MARIA BITTENCOURT ALVES, ELEUZITO DA SILVA REZENDE, ANDRÉ RÓDOLFO DE LIMA, ADALBERTO CLEBER VALADAO.

Brasília/DF, 3 de junho de 2016.
THIAGO TEIXEIRA DE ANDRADE
Presidente em exercício

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE

EXTRATO DA DECISÃO Nº 006/2016 - GAB/SEMA.

Processo: 391.001.140/2012. Autuado (a): BRACAL BRASÍLIA CALCÁRIO AGRÍCOLA LTDA LTDA. Objeto: Auto de Infração nº 1876/2012. Decisão: Recurso provido. Decisão nº 200.000.076/14 - PRESI/IBRAM revogada. Auto de infração nº 1876/2012 anulado. Fica facultada a autuada a interposição de recurso ao Conselho de Meio Ambiente do Distrito Federal - CONAM/DF, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da data do recebimento da Decisão supracitada. ANDRÉ LIMA - Secretário de Estado do Meio Ambiente do Distrito Federal.

AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHO Nº 82, DE 6 DE JUNHO DE 2016.

Fixa o valor da Taxa de Fiscalização sobre os Serviços Públicos de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário - TFS, relativa ao mês de abril de 2016, a ser repassado pela Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB.

O DIRETOR-PRESIDENTE SUBSTITUTO DA AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO DISTRITO FEDERAL, designado por meio da Portaria nº 115, de 28 de agosto de 2015, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos arts. 1º, 3º e 12 da Lei Complementar nº 711, de 13 de setembro de 2005, alterada pela Lei Complementar nº 798, de 26 de dezembro de 2008; no inciso III do art. 33 da Lei nº 4.285, de 26 de dezembro de 2008; na Resolução nº 159, de 12 de abril de 2006; e de acordo com o que consta no Processo nº 0197.000.290/2016, RESOLVE:

Art. 1º Fixar o valor da Taxa de Fiscalização sobre os Serviços Públicos de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário - TFS, relativa ao mês de abril de 2016, a ser repassado pela Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB, em R\$ 1.339.151,74 (um milhão, trezentos e trinta e nove mil, cento e cinquenta e um reais e setenta e quatro centavos), com vencimento em 15 de junho de 2016.

Art. 2º Este Despacho entra em vigor na data de sua publicação.

ISRAEL PINHEIRO TORRES

DESPACHO Nº 83, DE 6 DE JUNHO DE 2016

Fixa o valor da Taxa de Fiscalização dos Usos dos Recursos Hídricos - TFU, relativo ao mês de abril de 2016, a ser repassado pela Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB.

O DIRETOR-PRESIDENTE SUBSTITUTO DA AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO DISTRITO FEDERAL, designado por meio da Portaria nº 115, de 28 de agosto de 2015, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos arts. 1º, 3º e 12 da Lei Complementar nº 711, de 13 de setembro de 2005, alterada pela Lei Complementar nº 798, de 26 de dezembro de 2008; no inciso I do art. 33 da Lei nº 4.285, de 26 de dezembro de 2008; na Resolução nº 160, de 12 de abril de 2006; e de acordo com o que consta no Processo nº 0197.000.289/2016, RESOLVE:

Art. 1º Fixar o valor da Taxa de Fiscalização dos Usos dos Recursos Hídricos - TFU, relativa ao mês de abril de 2016, a ser repassado pela Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB, em R\$ 3.726.660,92 (três milhões, setecentos e vinte e seis mil, seiscentos e sessenta reais e noventa e dois centavos), com vencimento em 15 de junho de 2016.

Art. 2º Este Despacho entra em vigor na data de sua publicação.

ISRAEL PINHEIRO TORRES

INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS DO DISTRITO FEDERAL - BRASÍLIA AMBIENTAL

EXTRATO DA DECISÃO Nº 100.001.254/16- PRESI/IBRAM

Processo: 391.000.673/2014. Autuado (a): CELEIRO GALETERIA E GRILL LTDA ME. Objeto: Auto de Infração nº 4155/2014. Decisão: Procedência do Auto de infração por restar caracterizada a violação dos artigos 2º e 14º da Lei nº 4.092/2008 e mantendo-se a advertência para adequar imediatamente aos índices da referida lei e para realizar obras de isolamento acústico no prazo de 30 (trinta) dias, penalidade prevista no artigo 16, inciso I, da citada Lei. Fica facultada à autuada a interposição de recurso junto ao Secretário de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da data do recebimento da Notificação/Decisão supracitada. LEOCLIDES ARRUDA - Presidente Substituto.

EXTRATO DA DECISÃO Nº 100.001.255/16- PRESI/IBRAM

Processo: 391.000.471/2014. Autuado (a): E.M.A COMÉRCIO DE CONFECÇÕES - TE-SOURA DE OURO. Objeto: Auto de Infração nº 3661/2014. Decisão: Procedência do Auto de infração por violação do artigo 2º, 7º, §1º; e 8º da Lei nº 4.092/2008 e manter a penalidade de advertência nos termos da Lei nº 4.092/2008. Fica facultada à autuada a interposição de recurso junto ao Secretário de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da data do recebimento da Notificação/Decisão supracitada. LEOCLIDES ARRUDA - Presidente Substituto.

EXTRATO DA DECISÃO Nº 100.001.256/16- PRESI/IBRAM

Processo: 391.000.424/2014. Autuado (a): QUATTRO RESTAURANTE COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS. Objeto: Auto de Infração nº 3737/2014. Decisão: Procedência do Auto de infração por violação do artigo 2º; 7º, §1º; e 14, §1º da Lei nº 4.092/2008 e manter a penalidade de advertência, nos termos da Lei nº 4.092/2008. Fica facultada à autuada a interposição de recurso junto ao Secretário de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da data do recebimento da Notificação/Decisão supracitada. LEOCLIDES ARRUDA - Presidente Substituto.

EXTRATO DA DECISÃO Nº 100.001.257/16- PRESI/IBRAM

Processo: 391.000.779/2014. Autuado (a): RESTAURANTE BOM GARFO. Objeto: Auto de Infração nº 4286/2014. Decisão: Procedência do Auto de infração por restar caracterizada a violação dos artigos 2º, 7º §1º e 14 §1º, da Lei nº 4.092/2008 e manter a penalidade de advertência para isolar acusticamente o local no prazo de 30 (trinta) dias, ficando ainda obrigado a minimizar sua intensidade sonora imediatamente, penalidade prevista no artigo 16, inciso I, da Lei nº 4.092/2008. Fica facultada à autuada a interposição de recurso junto ao Secretário de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da data do recebimento da Notificação/Decisão supracitada. LEOCLIDES ARRUDA - Presidente Substituto.

EXTRATO DA DECISÃO Nº 100.001.258/16- PRESI/IBRAM

Processo: 391.001.287/2014. Autuado (a): ILDEFONSO TEIXEIRA NUNES Objeto: Auto de Infração nº 4442/2014. Decisão: Procedência do Auto de Infração por violação do artigo 24º, do Decreto nº 6.514/2008, confirmar o Termo de Apreensão nº 0302 e manter as penalidades de advertência e multa, porém com redução da penalidade de multa em 10%, com fulcro no artigo 20, c/c o art. 21, inciso IV e art. 23, III, da Instrução Normativa do IBAMA nº 10/2012, aplicável no âmbito desta autarquia distrital em face da Instrução IBRAM nº 34/2014. Fica facultada à autuada a interposição de recurso junto ao Secretário de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da data do recebimento da Notificação/Decisão supracitada. LEOCLIDES ARRUDA - Presidente Substituto.

EXTRATO DA DECISÃO Nº 100.001.259/16- PRESI/IBRAM.

Processo: 391.001.748/2014. Autuado (a): CEB DISTRIBUIÇÃO S/A. Objeto: Auto de Infração nº 5180/2014. Decisão: Procedência do Auto de infração por violação ao artigo 2º e 14º da Lei nº 4.092/2008 e manter a penalidade de advertência para realização de obras de isolamento acústico no local e adequar os níveis sonoros aos definidos na Lei nº 4.092/2008. Fica facultada à autuada a interposição de recurso junto ao Secretário de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da data do recebimento da Notificação/Decisão supracitada. LEOCLIDES ARRUDA - Presidente Substituto.

EXTRATO DA DECISÃO Nº 100.001.260/16- PRESI/IBRAM.

Processo: 391.001.114/2014. Autuado (a): CELSO CALDEIRA DE OLIVEIRA (BAR E DEPOSITO BELAVISTA). Objeto: Auto de Infração nº 4332/2014. Decisão: Procedência do Auto de infração, por violação do artigo 2º, 7º, §1º e 14º, §1º, da Lei nº 4.092/2008 e manter a penalidade de advertência para isolar acusticamente o estabelecimento e adequar a intensidade sonora ao estabelecido na Lei 4.092/2008. Fica facultada à autuada a interposição de recurso junto ao Secretário de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da data do recebimento da Notificação/Decisão supracitada. LEOCLIDES ARRUDA - Presidente Substituto.

EXTRATO DA DECISÃO Nº 100.001.261/16- PRESI/IBRAM

Processo: 391.001.211/2014. Autuado (a): URBANIZA GOMES CARVALHO - BAR NORDESTE CHIC. Objeto: Auto de Infração nº 4164/2014. Decisão: Procedência do Auto de infração por violação do artigo 2º e 14º, da Lei nº 4.092/2008 e manter a penalidade de advertência para isolar acusticamente as fontes de emissão sonora acima do permitido e adequar a intensidade sonora ao estabelecido na Lei 4.092/2008. Fica facultada à autuada a interposição de recurso junto ao Secretário de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da data do recebimento da Notificação/Decisão supracitada. LEOCLIDES ARRUDA - Presidente Substituto.

EXTRATO DA DECISÃO Nº 100.001.262/16- PRESI/IBRAM

Processo: 391.000.541/2014. Autuado (a): GREIDSON DOS SANTOS SILVA Objeto: Auto de Infração nº 3739/2014. Decisão: Procedência do Auto de infração por restar caracterizada a violação do artigo 2º, 7º e §1º, da Lei nº 4.092/2008 e manter a penalidade de advertência para minimizar imediatamente sua intensidade sonora conforme índices da referida Lei, penalidade prevista no artigo 16, inciso I, da citada Lei. Fica facultada à autuada a interposição de recurso junto ao Secretário de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da data do recebimento da Notificação/Decisão supracitada. LEOCLIDES ARRUDA - Presidente Substituto.

EXTRATO DA DECISÃO Nº 100.001.263/16- PRESI/IBRAM

Processo: 391.000.778/2014. Autuado (a): JOSE DA PENA MARTINS DA COSTA PINHEIRO. Objeto: Auto de Infração nº 4285/2014. Decisão: Procedência do Auto de infração por violação dos artigos 2º, 7º §1º e 14º §1º, da Lei nº 4.092/2008 e manter a penalidade de advertência para isolar acusticamente o local no prazo de 30 (trinta) dias, ficando ainda obrigado a minimizar sua intensidade sonora imediatamente, penalidade prevista no artigo 16, inciso I, da Lei nº 4.092/2008. Fica facultada à autuada a interposição de recurso junto ao Secretário de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da data do recebimento da Notificação/Decisão supracitada. LEOCLIDES ARRUDA - Presidente Substituto.

EXTRATO DA DECISÃO Nº 100.001.264/16- PRESI/IBRAM

Processo: 391.001.120/2014. Autuado (a): JOSÉ RITA DA SILVA FILHO BAR E RESTAURANTE (BAR E RESTAURANTE DO BATATA). Objeto: Auto de Infração nº 4330/2014. Decisão: Procedência do Auto de infração por violação do artigo 2º, 7º, §1º e 14º, §1º, da Lei nº 4.092/2008 e manter a penalidade de advertência para isolar acusticamente o local e adequar a intensidade sonora ao estabelecido na Lei 4.092/2008. Fica facultada à autuada a interposição de recurso junto ao Secretário de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da data do recebimento da Notificação/Decisão supracitada. LEOCLIDES ARRUDA - Presidente Substituto.

EXTRATO DA DECISÃO Nº 100.001.265/16- PRESI/IBRAM

Processo: 391.001.202/2014. Autuado (a): HIDRADERM PERFUMARIA E COSMÉTICOS LTDA EPP. Objeto: Auto de Infração nº 4408/2014. Decisão: Procedência do Auto de infração por violação do artigo 2º, 7º, §5º e 14º, da Lei nº 4.092/2008 e manter a penalidade de advertência para adequação das emissões sonoras com obras de isolamento acústico, nos termos da Lei nº 4.092/2008 e cessar a utilização de alto-falantes no ambiente externo do estabelecimento. Fica facultada à autuada a interposição de recurso junto ao Secretário de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da data do recebimento da Notificação/Decisão supracitada. LEOCLIDES ARRUDA - Presidente Substituto.

EXTRATO DA DECISÃO Nº 100.001.266/16- PRESI/IBRAM

Processo: 391.000.711/2014. Autuado (a): BISCOITOS MINEIROS ÁGUAS CLARAS LTDA. Objeto: Auto de Infração nº 4402/2014. Decisão: Procedência do Auto de infração por restar caracterizada a violação dos artigos 2º, 7º e 14º, da Lei nº 4.092/2008 mantendo-se a advertência para isolar acusticamente o local no prazo de 30 (trinta) dias e de multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) penalidade prevista no artigo 16, incisos I e II, da Lei nº 4.092/2008. Fica facultada à autuada a interposição de recurso junto ao Secretário de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da data do recebimento da Notificação/Decisão supracitada. LEOCLIDES ARRUDA - Presidente Substituto.

EXTRATO DA DECISÃO Nº 100.001.267/16- PRESI/IBRAM

Processo: 391.000.963/2014. Autuado (a): IGREJA EVANGÉLICA ASSEMBLÉIA DE DEUS MINISTÉRIO RESTAURANDO VIDAS. Objeto: Auto de Infração nº 4233/2014. Decisão: Procedência do Auto de infração, por violação do artigo 2º, 7º e 14º, da Lei nº 4.092/2008 e manter a penalidade de advertência para adequação acústica das emissões sonoras e realização de obras de isolamento no estabelecimento que atendam ao estabelecido na Lei nº 4.092/2008. Fica facultada à autuada a interposição de recurso junto ao Secretário de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da data do recebimento da Notificação/Decisão supracitada. LEOCLIDES ARRUDA - Presidente Substituto.

EXTRATO DA DECISÃO Nº 100.001.268/16- PRESI/IBRAM

Processo: 391.001.209/2014. Autuado (a): IN THE BAR RESTAURANTE LTDA ME. Objeto: Auto de Infração nº 4244/2014. Decisão: Julgar nulo o Auto de Infração nos termos do artigo 57, da Lei Distrital nº 41/1989. LEOCLIDES ARRUDA - Presidente Substituto.

EXTRATO DA DECISÃO Nº 100.001.269/16- PRESI/IBRAM

Processo: 391.000.554/2014. Autuado (a): ST SPORT LTDA - ACADEMIA LIMITE Objeto: Auto de Infração nº 3717/2014. Decisão: Procedência do Auto de infração por restar caracterizada a violação do artigo 2º, 7º e §1º, da Lei nº 4.092/2008 mantendo-se a advertência para adequar imediatamente sua intensidade sonora conforme índices da Lei nº 4.092/2008, penalidade prevista no artigo 16, inciso I, da citada Lei. Fica facultada à autuada a interposição de recurso junto ao Secretário de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da data do recebimento da Notificação/Decisão supracitada. LEOCLIDES ARRUDA - Presidente Substituto.

EXTRATO DA DECISÃO Nº 100.001.270/16- PRESI/IBRAM

Processo: 391.000.713/2014. Autuado (a): TOP REAL BAZAR E UTILIDADES DO LAR TODA ME. Objeto: Auto de Infração nº 3815/2014. Decisão: Procedência do Auto de infração por restar caracterizada a violação dos artigos 1º, 2º, 7º e 14º, da Lei nº 4.092/2008 e manter a penalidade de advertência para realizar obras de isolamento acústico no prazo de 30 (trinta) dias e para interromper a emissão de ruído, penalidade prevista no artigo 16, inciso I, da Lei nº 4.092/2008. Fica facultada à autuada a interposição de recurso junto ao Secretário de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da data do recebimento da Notificação/Decisão supracitada. LEOCLIDES ARRUDA - Presidente Substituto.

EXTRATO DA DECISÃO Nº 100.001.271/16- PRESI/IBRAM

Processo: 391.000.405/2014. Autuado (a): HOTEL VALE VERDE LTDA. Objeto: Auto de Infração nº 3735/2014. Decisão: Procedência do Auto de infração por restar caracterizada a violação dos artigos 2º, 7º §1 e 14º §1º, da Lei Distrital nº 4.092/2008, mantendo-se a penalidade de advertência para isolar acusticamente o local no prazo de 30(trinta) dias, ficando ainda obrigado a minimizar sua intensidade sonora imediatamente, penalidade prevista no artigo 16, inciso I, da Lei nº 4.092/2008. Fica facultada à autuada a interposição de recurso junto ao Secretário de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da data do recebimento da Notificação/Decisão supracitada. LEOCLIDES ARRUDA - Presidente Substituto.

EXTRATO DA DECISÃO Nº 100.001.272/16- PRESI/IBRAM

Processo: 391.001.563/2014. Autuado (a): JOANA D'ARC TAVARES DE SOUSA - JOANA E FAMÍLIA. Objeto: Auto de Infração nº 4277/2014. Decisão: Procedência do Auto de infração por violação do artigo 2º, 7º, §1º e 14º, §1º da Lei nº 4.092/2008 e manter a penalidade de advertência para adequação acústica das emissões sonoras que atendam ao estabelecido na Lei nº 4.092/2008. Fica facultada à autuada a interposição de recurso junto ao Secretário de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da data do recebimento da Notificação/Decisão supracitada. LEOCLIDES ARRUDA - Presidente Substituto.

EXTRATO DA DECISÃO Nº 100.001.273/16- PRESI/IBRAM

Processo: 391.000.503/2014. Autuado (a): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Objeto: Auto de Infração nº 3696/2014. Decisão: Procedência do Auto de infração por violação dos artigos 2º, 7º e 14º da Lei nº 4.092/2008 e manter a penalidade de advertência para adequação acústica das emissões sonoras e realização de obras de isolamento no estabelecimento que atendam ao estabelecido na Lei nº 4.092/2008. Fica facultada à autuada a interposição de recurso junto ao Secretário de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da data do recebimento da Notificação/Decisão supracitada. LEOCLIDES ARRUDA - Presidente Substituto.

EXTRATO DA DECISÃO Nº 100.001.274/16- PRESI/IBRAM

Processo: 391.000.581/2014. Autuado (a): BUDEGA DO CEARÁ BAR E RESTAURANTE LTDA. Objeto: Auto de Infração nº 3707/2014. Decisão: Procedência do Auto de infração por restar caracterizada a violação do artigo 2º, 7º §1º e 14º §1º, da Lei nº 4.092/2008 e manter a penalidade de advertência para isolar acusticamente o local no prazo de 30 (trinta) dias, ficando ainda obrigado a minimizar sua intensidade sonora imediatamente, penalidade prevista no artigo 16, inciso I, da Lei nº 4.092/2008. Fica facultada à autuada a interposição de recurso junto ao Secretário de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da data do recebimento da Notificação/Decisão supracitada. LEOCLIDES ARRUDA - Presidente Substituto.

EXTRATO DA DECISÃO Nº 100.001.275/16- PRESI/IBRAM

Processo: 391.001.441/2014. Autuado (a): NOVO MUNDO MÓVEIS E UTILIDADES LTDA. Objeto: Auto de Infração nº 5132/2014. Decisão: Procedência do Auto de infração por violação do artigo 2º, 7º e 14º, da Lei nº 4.092/2008 e manter a penalidade de advertência para adequação acústica das emissões sonoras que atendam ao estabelecido na Lei nº 4.092/2008. Fica facultada à autuada a interposição de recurso junto ao Secretário de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da data do recebimento da Notificação/Decisão supracitada. LEOCLIDES ARRUDA - Presidente Substituto.

EXTRATO DA DECISÃO Nº 100.001.276/16- PRESI/IBRAM

Processo: 391.001.433/2014. Autuado (a): RAFAEL NASCIMENTO GOMES. Objeto: Auto de Infração nº 3591/2014. Decisão: Procedência do Auto de infração por violação do artigo 2º, 7º, §1º, da Lei nº 4.092/2008 e manter a penalidade de advertência para adequação acústica das emissões sonoras, nos termos da Lei nº 4.092/2008. Fica facultada à autuada a interposição de recurso junto ao Secretário de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da data do recebimento da Notificação/Decisão supracitada. LEOCLIDES ARRUDA - Presidente Substituto.

EXTRATO DA DECISÃO Nº 100.001.277/16- PRESI/IBRAM

Processo: 391.001.370/2014. Autuado (a): AG TRATORIA E RESTAURANTE LTDA. Objeto: Auto de Infração nº 4589/2014. Decisão: Procedência do Auto de infração por violação do artigo 2º, 7º, 14º, da Lei nº 4.092/2008 e manter a penalidade de advertência para adequação para adequação acústica das emissões sonoras, com obras de isolamento acústico no local, nos termos da Lei nº 4.092/2008. Fica facultada à autuada a interposição de recurso junto ao Secretário de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da data do recebimento da Notificação/Decisão supracitada. LEOCLIDES ARRUDA - Presidente Substituto.

EXTRATO DA DECISÃO Nº 100.001.278/16- PRESI/IBRAM

Processo: 391.001.116/2014. Autuado (a): ALDEIA BAR E RESTAURANTE LTDA ME - VIA CARIOCA Objeto: Auto de Infração nº 4326/2014. Decisão: Procedência do Auto de infração por violação do artigo 2º, 7º e 14º, §1º, da Lei nº 4.092/2008 e manter a penalidade de advertência para adequação acústica das emissões sonoras e realização de obras de isolamento no local, nos termos da Lei nº 4.092/2008. Fica facultada à autuada a interposição de recurso junto ao Secretário de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da data do recebimento da Notificação/Decisão supracitada. LEOCLIDES ARRUDA - Presidente Substituto.

EXTRATO DA DECISÃO Nº 100.001.279/16- PRESI/IBRAM

Processo: 391.000.991/2014. Autuado (a): DIEGO GUSTAVO DE OLIVEIRA Objeto: Auto de Infração nº 3104/2014. Decisão: Procedência do Auto de infração por restar caracterizada a violação dos artigos 2º, 7º, §1º e 14, §1º, caput da Lei Distrital nº 4.092/2008 e manter a penalidade de advertência para imediata adequação da intensidade sonora no prazo de 30 (trinta) dias para a realização de obras de isolamento acústico, penalidade prevista no artigo 16, inciso I, da citada Lei. Fica facultada à autuada a interposição de recurso junto ao Secretário de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da data do recebimento da Notificação/Decisão supracitada. LEOCLIDES ARRUDA - Presidente Substituto.

EXTRATO DA DECISÃO Nº 100.001.280/16- PRESI/IBRAM

Processo: 391.001.562/2014. Autuado (a): RENATA C. SOUSA BRAGA - MERCADO SERTANEJO Objeto: Auto de Infração nº 4304/2014. Decisão: Procedência do Auto de infração por violação dos artigos 2º, 7º, §1º e 14, §1º, caput da Lei Distrital nº 4.092/2008 e manter a penalidade de advertência para adequação acústica das emissões sonoras, com obras de isolamento o local, que atendam ao estabelecido na Lei nº 4.092/2008. Fica facultada à autuada a interposição de recurso junto ao Secretário de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da data do recebimento da Notificação/Decisão supracitada. LEOCLIDES ARRUDA - Presidente Substituto.

EXTRATO DA DECISÃO Nº 100.001.281/16- PRESI/IBRAM

Processo nº: 391.001.510/2014. Autuado (a): CBF DE CASTRO FONSECA ME. Objeto: Auto de Infração nº 4727/2014. Decisão: Procedência do Auto de infração por violação do artigo 2º, 7º e 14º, da Lei nº 4.092/2008 e manter a penalidade de advertência para realização de obras de isolamento acústico no local e adequar os níveis sonoros aos definidos na Lei nº 4.092/2008. Fica facultada à autuada a interposição de recurso junto ao Secretário de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da data do recebimento da Notificação/Decisão supracitada. LEOCLIDES ARRUDA - Presidente Substituto.

EXTRATO DA DECISÃO Nº 100.001.282/16- PRESI/IBRAM

Processo: 391.001.115/2014. Autuado (a): JOSÉ ALVES LOPES. Objeto: Auto de Infração nº 4331/2014. Decisão: Procedência do Auto de infração por violação do artigo 2º, 7º, 14º, da Lei nº 4.092/2008 e manter a penalidade de advertência para adequação acústica das emissões sonoras, nos termos da Lei nº 4.092/2008. Fica facultada à autuada a interposição de recurso junto ao Secretário de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da data do recebimento da Notificação/Decisão supracitada. LEOCLIDES ARRUDA - Presidente Substituto.

EXTRATO DA DECISÃO Nº 100.001.283/16- PRESI/IBRAM

Processo: 391.000.820/2014. Autuado (a): BROOKFIELD CENTRO OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A Objeto: Auto de Infração nº 4328/2014. Decisão: Procedência do Auto de infração por violação do artigo 2º, 7º, §1º e 14º, §1º, da Lei nº 4.092/2008 e manter a penalidade de advertência para adequação acústica das emissões sonoras, nos termos da Lei nº 4.092/2008. Fica facultada à autuada a interposição de recurso junto ao Secretário de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da data do recebimento da Notificação/Decisão supracitada. LEOCLIDES ARRUDA - Presidente Substituto.

EXTRATO DA DECISÃO Nº 100.001.284/16- PRESI/IBRAM

Processo: 391.000.817/2014. Autuado (a): RESIDENCIAL SPAZIO BELLA VITA Objeto: Auto de Infração nº 4230/2014. Decisão: Procedência do Auto de infração por restar caracterizada a violação dos artigos 2º, 7º e 14 da Lei Distrital nº 4.092/2008 e manter a penalidade de advertência para isolar acusticamente o local no prazo de 15 (quinze) dias e de multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), penalidades previstas no artigo 16, incisos I e II da Lei nº 4.092/2008 ressalte-se que a penalidade de advertência foi cumprida. Fica facultada à autuada a interposição de recurso junto ao Secretário de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da data do recebimento da Notificação/Decisão supracitada. LEOCLIDES ARRUDA - Presidente Substituto.

EXTRATO DA DECISÃO Nº 100.001.285/16- PRESI/IBRAM

Processo: 391.000.745/2014. Autuado (a): CANAÃ COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA ME. Objeto: Auto de Infração nº 4160/2014. Decisão: Procedência do Auto de infração por violação dos artigos 2º, 7º §1º e 14º §1º, da Lei nº 4.092/2008 e manter a penalidade de advertência para que o autuado utilize caixa de som somente no interior da loja e se adequar, imediatamente, aos níveis de intensidade sonora definidos na Lei nº 4.092/2008. Fica facultada à autuada a interposição de recurso junto ao Secretário de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da data do recebimento da Notificação/Decisão supracitada. LEOCLIDES ARRUDA - Presidente Substituto.

EXTRATO DA DECISÃO Nº 100.001.286/16- PRESI/IBRAM

Processo: 391.001.061/2014. Autuado (a): PAULO E MAIA SUPERMERCADO LTDA - SUPER MAIA. Objeto: Auto de Infração nº 4452/2014. Decisão: Procedência do Auto de infração por violação dos artigos 2º, 7º §1º e 14º §1º, da Lei nº 4.092/2008 e manter a penalidade de advertência para adequação acústica das emissões sonoras, com obras de isolamento no setor de máquina e equipamentos, nos termos da Lei nº 4.092/2008. Fica facultada à autuada a interposição de recurso junto ao Secretário de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da data do recebimento da Notificação/Decisão supracitada. LEOCLIDES ARRUDA - Presidente Substituto.

EXTRATO DA DECISÃO Nº 100.001.287/16- PRESI/IBRAM

Processo: 391.001.417/2014. Autuado (a): GENIVALDO SOARES DA SILVA Objeto: Auto de Infração nº 4760/2014. Decisão: Procedência do Auto de infração por violação do artigo 31º, do Decreto nº 6.514/2008 e manter a penalidade de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e confirmar o Termo de Apreensão nº 0495. Fica facultada à autuada a interposição de recurso junto ao Secretário de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da data do recebimento da Notificação/Decisão supracitada. LEOCLIDES ARRUDA - Presidente Substituto.

EXTRATO DA DECISÃO Nº 100.001.288/16- PRESI/IBRAM

Processo: 391.000.917/2014. Autuado (a): COLÉGIO CRIARTE LTDA ME. Objeto: Auto de Infração nº 4161/2014. Decisão: Procedência do Auto de infração por violação do artigo 2º e 14º, da Lei nº 4.092/2008 e manter a penalidade de advertência para isolar acusticamente as fontes de emissão sonora acima do permitido e adequar a intensidade sonora ao estabelecido na Lei 4.092/2008. Fica facultada à autuada a interposição de recurso junto ao Secretário de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da data do recebimento da Notificação/Decisão supracitada. LEOCLIDES ARRUDA - Presidente Substituto.

EXTRATO DA DECISÃO Nº 100.001.289/16- PRESI/IBRAM

Processo: 391.001.313/2014. Autuado (a): JULMA NETO DE ALMEIDA - IGREJA PENT-COSTAL ROMOPENDO EM FÉ. Objeto: Auto de Infração nº 4411/2014. Decisão: Procedência do Auto de infração por violação do artigo 2º, 7º e 14º, da Lei nº 4.092/2008 e manter a penalidade de advertência para adequação acústica das emissões sonoras, com obras de isolamento no local, nos termos da Lei nº 4.092/2008. Fica facultada à autuada a interposição de recurso junto ao Secretário de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da data do recebimento da Notificação/Decisão supracitada. LEOCLIDES ARRUDA - Presidente Substituto.

EXTRATO DA DECISÃO Nº 100.001.290/16- PRESI/IBRAM

Processo: 391.001.379/2014. Autuado (a): LEANDRO MARÇAL DA SILVA - BAR E DISTR. E CHURRASCARIA DO LEO Objeto: Auto de Infração nº 3590/2014. Decisão: Procedência do Auto de infração por violação do artigo 2º, 7º, §1º e 14º, §1º, da Lei nº 4.092/2008 e manter a penalidade de advertência para adequação acústica das emissões sonoras, com obras de isolamento no local, que atendam ao estabelecido na Lei nº 4.092/2008. Fica facultada à autuada a interposição de recurso junto ao Secretário de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da data do recebimento da Notificação/Decisão supracitada. LEOCLIDES ARRUDA - Presidente Substituto.

EXTRATO DA DECISÃO Nº 100.001.291/16- PRESI/IBRAM

Processo: 391.001.285/2014. Autuado (a): VONI PEREIRA DE CASTRO Objeto: Auto de Infração nº 4505/2014. Decisão: Procedência do Auto de infração por violação do artigo 24º, do Decreto nº 6.514/2008, confirmar o Termo de Apreensão nº 0312 e manter as penalidades de advertência e multa, porém com redução da penalidade de multa em 10%, com fulcro no artigo 20, c/c o art. 21, inciso IV e art. 23, III, da Instrução Normativa do IBAMA nº 10/2012, aplicável no âmbito desta autarquia distrital em face da Instrução IBRAM nº 34/2014. Fica facultada à autuada a interposição de recurso junto ao Secretário de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da data do recebimento da Notificação/Decisão supracitada. LEOCLIDES ARRUDA - Presidente Substituto.

EXTRATO DA DECISÃO Nº 100.001.292/16- PRESI/IBRAM

Processo: 391.001.446/2014. Autuado (a): EDMAR DA CONCEIÇÃO SILVA. Objeto: Auto de Infração nº 4055/2014. Decisão: Procedência do Auto de infração por violação do artigo 24º, do Decreto nº 6.514/2008, confirmar o Termo de Apreensão nº 2098 e manter a penalidade de multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Fica facultada à autuada a interposição de recurso junto ao Secretário de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da data do recebimento da Notificação/Decisão supracitada. LEOCLIDES ARRUDA - Presidente Substituto.

EXTRATO DA DECISÃO Nº 100.001.293/16- PRESI/IBRAM

Processo: 391.001.160/2014. Autuado (a): EVANDRO NEIVA MACIEL. Objeto: Auto de Infração nº 4648/2014. Decisão: Procedência do Auto de infração por violação do artigo 24º, do Decreto nº 6.514/2008, confirmar o Termo de Apreensão nº 0457 e manter a penalidade de multa no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Fica facultada à autuada a interposição de recurso junto ao Secretário de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da data do recebimento da Notificação/Decisão supracitada. LEOCLIDES ARRUDA - Presidente Substituto.

SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍTICAS PARA CRIANÇAS, ADOLESCENTES E JUVENTUDE

CORREGEDORIA

PORTARIA Nº 164, DE 3 DE JUNHO DE 2016.

O CORREGEDOR, DA SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍTICAS PARA CRIANÇAS, ADOLESCENTES E JUVENTUDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo artigo 1º da Portaria nº 204, de 13 de julho de 2012, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal nº 139, de 16 de julho de 2012, e, considerando o que dispõem os artigos 255 a 258 da Lei Complementar - LC nº 840, de 23 de dezembro de 2011, RESOLVE:

Art. 1º Acolher, na íntegra, o relatório conclusivo da Comissão de Sindicância, na forma em que foi exarado, constante dos autos do processo nº 0417.001.102/2015.

Art. 2º Determinar o ARQUIVAMENTO dos autos.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ISRAEL CARRARA DE PINNA

CONSELHO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO DISTRITO FEDERAL

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO DE DIREITOS DA CRIANÇA E ADOLESCENTE

ATA DA 13ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 2016

Aos treze dias do mês de abril do ano de dois mil e dezesseis, no Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, localizado no Setor de Armazenagem e Abastecimento Norte - SAAN- Quadra 01, Lote C, às nove horas e trinta minutos, o presidente da Comissão, Emilson Ferreira Fonseca, abriu os trabalhos da décima quinta Reunião Ordinária do Conselho de Administração do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente - FDCA/DF. Estavam presentes os seguintes conselheiros: Francisco Rodrigues Correa, representante do SINTIBREF/DF; Clemilson Graciano da Silva, representante do Instituto Marista de Solidariedade - UBEE; Emilson Ferreira Fonseca, representante da Secretaria de Planejamento; Daise Lourenço Moisés, representante da Casa Azul; Luiza Arcângela de A. Carneiro e Paulo Ricardo representantes da UNGEF/Secriança; Michelle Sandes, e Antônio Veras, assessores da secretaria executiva do CDCA/DF. A reunião iniciou-se com a aprovação da prestação de contas do processo 417-000233/2016 Realização de Eventos - Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de planejamento operacional e organização. Seguindo entendimento da AJL/SECriança e acatado pela PGDF foi negado a solicitação do não pagamento da Contrapartida Financeira feita pela instituição Recomeçar referente ao processo 417-000691/2015, devendo seguir o Edital 1/2015. O próximo ponto da pauta foi dar prosseguimento à construção do novo edital, diante da dificuldade em chegar a um consenso em relação aos artigos em debates às onze horas e quarenta minutos o presidente do FDCA/DF Emilson Ferreira Fonseca deu termino a reunião ficando de enviar cópia via email aos representantes da comissão do FDCA/DF e aos conselheiros que fazem parte do grupo de trabalho a fim de estudarem os temas debatidos. Por fim, ficou de ser definida nova data para dar prosseguimento na elaboração do edital de chamada pública 01/2016, Antonio Edilson Veras, assessor do CDCA/DF, lavrei a presente ata que vai assinada pelo presidente do FDCA/DF.

EMILSON FERREIRA FONSECA

SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA

PORTARIA Nº 68, DE 03 DE JUNHO DE 2016.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE CULTURA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais, constantes do Decreto nº 37.082, de 25 de janeiro de 2016, RESOLVE:

Art. 1º Arquivar os autos do Processo 150.003114/2014, de Apuração de Fato, com base no artigo 215, inciso I, da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, conforme Relatório da Comissão de Sindicância instituída pela Portaria nº 73, de 14 de setembro de 2015, publicado no DODF nº 178, de 15 de setembro de 2015, página 42, tendo em vista o princípio da Economicidade, em conformidade com o disposto no artigo 93, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992 - LOCTU, sendo o valor apurado ser absorvido pela Administração Pública.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIS GUILHERME ALMEIDA REIS

SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE, TURISMO E LAZER

PORTARIA Nº 44, DE 3 DE JUNHO DE 2016.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DO ESPORTE, TURISMO E LAZER DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais conferidas pelo Decreto nº 34.195 de 06 de março de 2013, RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o apoio ao Evento "Circuito Social Esportivo", nos termos constantes do processo nº 220.000.904/2016.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LEILA BARROS

PORTARIA Nº 45, DE 3 DE JUNHO DE 2016.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DO ESPORTE, TURISMO E LAZER DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais conferidas pelo Decreto nº 34.195 de 06 de março de 2013, RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o apoio ao Evento "Taça das Quebradas", nos termos constantes do processo nº 220.000.889 /2016.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LEILA BARROS

PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 92, DE 3 DE JUNHO DE 2016.

A PROCURADORA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL, no exercício da atribuição que lhe confere o artigo 6º, inciso XXIII, da Lei Complementar nº 395, de 31 de julho de 2001, e considerando o que dispõe o artigo 217, parágrafo único, da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, bem como o contido no despacho subscrito pelo Presidente da Comissão do Processo Administrativo Disciplinar, instaurado por meio da Portaria nº 17, de 18 de fevereiro de 2015, da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal nº 35, de 19 de fevereiro de 2015, constante dos autos do Processo Administrativo nº 0020-005.214/2014, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar por 60 (sessenta) dias, a contar de 12 de junho de 2016, o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão do Processo Administrativo Disciplinar instaurado por meio da Portaria nº 17, de 18 de fevereiro de 2015, da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal nº 35, de 19 de fevereiro de 2015.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAOLA AIRES CORRÊA LIMA

CONSELHO SUPERIOR

DECISÃO Nº 10/2016.

Processo nº 0020-000644/2016. Interessado: Iran Machado Nascimento. Assunto: Afastamento Cargo Efetivo. Relator: Renato Guanabara Leal de Araújo. O CONSELHO SUPERIOR DA PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL, durante a 69ª Sessão Extraordinária, realizada no dia 02 de junho de 2016, sob a presidência da Procuradora-Geral do Distrito Federal, nos termos da respectiva ata, decidiu: I - por unanimidade, com base no caput do art. 23 da Lei Complementar nº 681, de 16 de janeiro de 2003 e na Resolução nº 10 do Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, de 5 de março de 2010, e reconhecendo a conveniência e a oportunidade, autorizar o afastamento remunerado para estudo de Iran Machado Nascimento, matrícula nº 96.934-6, Procurador do Distrito Federal - Categoria II, para participar do Programa de Formação Complementar e Pesquisa em Comércio Internacional conduzido pela Delegação do Brasil junto à Organização Mundial do Comércio e outras Organizações Econômicas em Genebra/Suíça (DELBRASOMC), no período compreendido entre 26 de setembro de 2016 e 16 de dezembro de 2016; II - encaminhar os autos ao Gabinete da Procuradora-Geral do Distrito Federal, para, após a publicação da presente decisão, serem tomadas as providências ulteriores. Votaram os Conselheiros Fernando Zanetti Stauber, Eduardo Muniz Machado Cavalcanti, Gustavo Geraldo Pereira Machado, Lilia Almeida Sousa, Daniela Almeida de Carvalho Buosi, Renato Guanabara Leal de Araújo, Karla Aparecida de Souza Motta, Marta Blom Chen Yen, Eth Cordeiro de Aguiar, Ludmila Lavocat Galvão Vieira de Carvalho, e Paola Aires Corrêa Lima. Brasília, 02 de junho de 2016.